

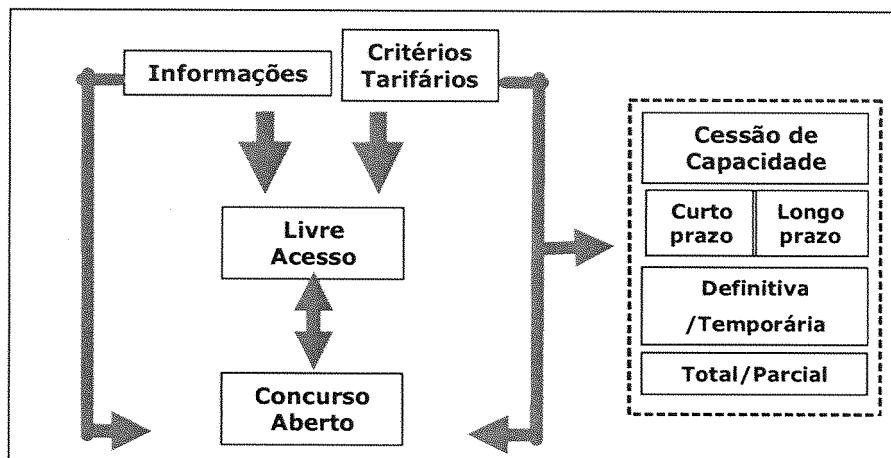
Livre Acesso às Instalações de Transporte de Gás Natural: Novas Portarias

1 Descrição das Medidas

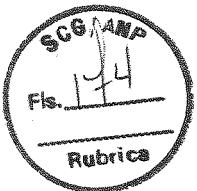
Desde agosto de 2002, estão disponíveis para consulta pública as minutas de portaria que tratam do livre acesso às instalações de transporte de gás natural. São quatro portarias em consulta pública relativas aos requisitos de informações, cessão de capacidade, livre acesso a dutos e critérios tarifários. Juntas as normas constituem a base para a ANP regulamentar o art. 58 da Lei 9478, que facilita o uso das instalações de transporte de gás natural por terceiros interessados.

Conforme a figura 1, o acesso às instalações pressupõe a existência de uma ampla base de informações que orienta os carregadores existentes e potenciais e subsidia a regulação do segmento de transporte pela ANP. A divulgação dos critérios tarifários dá transparência ao processo e dirime, *a priori*, possíveis conflitos associados à remuneração do acesso.

Figura 1- Instrumentos para o livre acesso



O concurso aberto, por sua vez já regulamentado pela portaria 98 de junho de 2001, estabelece as regras para aquisição de capacidade adicional disponibilizada pelo transportador. O concurso aberto pressupõe tanto o livre acesso como

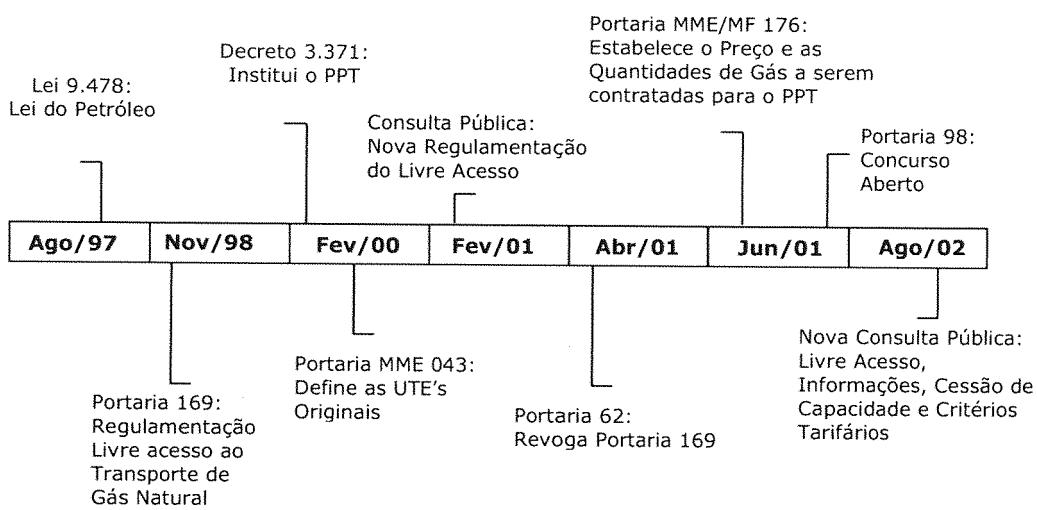


**Alerta
cbie**

reforça suas prerrogativas ao garantir um processo transparente de entrada de novos carregadores no sistema de transporte.

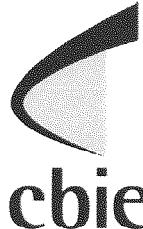
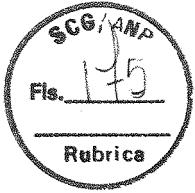
Compõem, ainda o conjunto de normas, as regras para a cessão de capacidade entre carregadores, instrumento facilitador do acesso tanto no curto como no longo prazo, e essencial para surgimento de um mercado atacado de gás natural no país.

Figura 2 – Antecedente das novas Portarias



2 Antecedentes

Na figura 2, apresentamos a evolução recente da regulamentação do livre acesso às instalações de transporte de gás natural. A ANP regulamentou pela primeira vez a questão através da Portaria 169/1998. Em fevereiro de 2001, a ANP colocou em consulta pública uma nova versão da portaria de livre acesso. A nova norma trazia e detalhava uma gama maior de requisitos relativos à informação, acesso, tarifas e concurso aberto, além de permitir a cessão de capacidade entre carregadores então proibida na Portaria 169/98.



Alerta cbie

A edição de uma nova norma representava o caminho natural de revisão dado o aprendizado acumulado pela ANP durante os dois conflitos, ocorridos entre setembro de 2000 e abril de 2001, relativos ao acesso no gasoduto Bolívia-Brasil.

Esse processo de revisão foi, contudo, interrompido com escalada da crise de oferta de energia elétrica em 2001. Com o aumento previsto de demanda de gás natural relacionada ao Programa Prioritário de Termoelectricidade (PPT) fazer-se-ia necessário à expansão da capacidade de transporte.

Objetivando que esse incremento de capacidade fosse viabilizado com a participação de outros agentes, além da Petrobras, a ANP direcionou seus esforços para o estabelecimento das regras para concurso aberto, publicadas em junho de 2001.

Sem mais explicações por parte da ANP, entretanto, a Portaria 169/98 foi revogada em abril de 2001. Desde então se observou um vácuo na regulamentação do segmento de transporte que vem agora, em agosto de 2002, a ser preenchido pela publicação conjunta das quatro minutas de portaria.

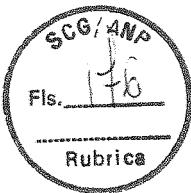
3 Análise da Regulamentação e Perspectivas CBIE

3.1 Novo Formato das Portarias: Vantagens e Desvantagens

Em contraste com o formato de regulamentação proposta em fevereiro de 2001, onde os principais temas eram tratados dentro de uma única portaria, a ANP editou agora quatro instrumentos distintos que retratam o tema.

Esse formato tem a vantagem de compactar as portarias e torná-las mais especializadas e de mais fácil manuseio. Adicionalmente, caso seja necessário uma alteração estrutural de um tema em particular, seria possível fazê-lo sem revogar todo o conjunto de normas.

Por outro lado, a proliferação de várias portarias, sobre fundamentalmente um único tema, pode dificultar o acompanhamento da matéria e facilitar erros de inconsistência, principalmente se as normas forem editadas e discutidas em períodos diferentes.



**Alerta
cbie**

O CBIE entende que as vantagens do formato atual superam suas possíveis desvantagens. Considera recomendável, entretanto, que as portarias quando aprovadas (conjuntamente com a Portaria 98/2001) sejam reunidas dentro de um único compêndio de acesso à infra-estrutura, onde se poderia, também, anexar as Notas Técnicas elaboradas sobre o tema.

3.2 Cessão de Capacidade: Conceitos ainda não consolidados

Na Portaria 169/98, a cessão de capacidade entre carregadores era vetada enquanto a nova regulamentação permite esse tipo de operação. Para tanto, foram criados dois procedimentos para cessão de capacidade: um para operações temporárias e outro que se aplicaria a operações realizadas por um prazo maior que 180 dias.

As operações chamadas de temporárias poderão ser fechadas mediante negociação direta entre carregadores e apenas divulgadas através da página Internet do transportador. No caso das demais transações, há necessidade de se organizar um processo de alocação de capacidade (conforme art. 6º) e levar a operação ao conhecimento prévio da ANP e do transportador.

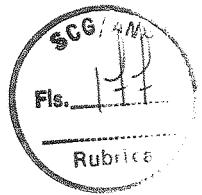
Em resumo, a convivência desses dois procedimentos atende a dois objetivos:

Evitar práticas anticompetitivas e assegurar a publicidade e transparência do processo;

Proporcionar flexibilidade e agilidade em operações de curta duração.

Conforme indicado na figura 1, o processo de cessão de capacidade apresenta três dimensões. A primeira diz respeito à natureza da operação podendo esta ser temporária ou definitiva. A segunda se refere aos prazos da vigência das operações que podem ser de curto prazo ou de longo prazo. Por fim, as operações podem compreender parte ou a totalidade da capacidade do carregador cessionário.

Ao longo da minuta de portaria e da Nota Técnica 017/2002, as duas primeiras dimensões (temporário ou de curto-prazo e definitivo ou de longo-prazo) são



Alerta cbie

tratadas de forma intercalada. O que insere uma imprecisão na leitura da portaria e torna seu sentido não transparente.

Pode-se, por exemplo, realizar uma operação de cessão de longo prazo (5 anos) que vai ocupar temporariamente um contrato de maior prazo (20 anos). Ou, ainda, é possível se efetuar uma cessão de curto prazo (180 dias) ao final de um contrato o que a torna definitiva para o carregador cedente.

O CBIE entende que a melhor distinção seria entre cessão de curto prazo e de longo prazo. Contudo, visando reduzir o custo envolvido nas transações esporádicas e de tamanho relativamente pequeno, seria recomendável inserir um patamar mínimo de capacidade contratada (até X% da capacidade máxima) que não necessariamente passaria por um processo formal de alocação.

Por sua vez, no art. 6º, os requisitos para cessão de capacidade de longo prazo deveriam ser mais detalhados. No parágrafo 1º, a ANP deveria estabelecer um cronograma mínimo para a divulgação das informações aos outros carregadores, ao transportador e para a própria Agência.

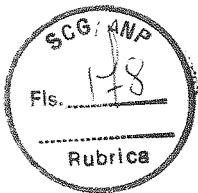
3.3 Informações ao Mercado e a ANP

Em contraste com a Portaria 169/98 que era breve quanto aos requisitos de informações e critérios tarifários, as novas portarias estabelecem um padrão mínimo de informação relativamente extenso.

Apesar do custo que essas exigências impõem aos transportadores, elas garantem um melhor monitoramento do setor e podem fomentar ações preventivas do órgão regulador, o que reduz a necessidade de arbitragem *a posteriori* dos conflitos entre os agentes.

Dentre as alterações que podemos sugerir à regulamentação, se destacam os seguintes aspectos relacionados ao Boletim Eletrônico:

- Dispor de informações acerca das capacidades ociosas existentes no sistema;
- Respeitar os conceitos definidos na minuta de portaria de livre acesso. No item (f), por exemplo, não se sabe se a capacidade referendada é a



**Alerta
cbie**

disponível ou a máxima. As referidas projeções deveriam estar relacionadas tanto à capacidade disponível como à capacidade máxima;

- Detalhar o item (j), ampliações planejadas, contemplando, por exemplo, o total de capacidade adicional, localização do incremento de capacidade e a parcela já contratada;
- Divulgar um manual de tarifas relacionando às tarifas praticadas por serviço e os fundamentos de cálculo haja vista que o modelo proposto não contempla esse tipo de informação.

3.4 Critérios Tarifários: Ainda Pouca Transparência

Dois pontos da minuta de Portaria de critérios tarifários merecem destaque. O primeiro, apresentado no art. 7º, indica que a tarifa interruptível será estruturada com base em único encargo volumétrico, cujo valor será estabelecido em função da probabilidade de interrupção e da qualidade relativa em relação ao serviço de transporte firme.

Esse ponto, implicitamente, coíbe contextos onde os carregadores recebam serviço de transporte de baixa probabilidade de corte, devido à existência de capacidade ociosa permanente, e venham remunerar o transportador com uma tarifa reduzida que contemple um alto risco de interrupção.

A questão surgiu durante o conflito entre a TBG e a Enersil (Enron), e o direcionamento dado pela ANP na época passa agora a constituir um item corrente da regulamentação.

O segundo ponto de destaque da minuta é aquele que estabelece como tarifa mínima o maior valor entre a tarifa incremental e a compartilhada. Isto garante ao carregador/investidor inicial os ganhos de escala associados à adição de capacidade e assegura uma tarifa igual ou menor daquela paga pelo novo carregador.

De forma geral, a minuta de portaria ainda não fornece ao mercado um mecanismo eficiente de verificação das metodologias tarifárias aplicadas e dos valores praticados.

Atualmente, convivem no país três formatos de tarifas: as tarifas praticadas no gasoduto Bolívia-Brasil, as tarifas de transporte que compõem o preço máximo do gás no *city-gate* e,



Alerta cbie

agora, o formato proposto pela minuta de portaria com os distintos encargos de entrada/saída/transporte/movimentação.

Deve ficar claro, se depois de aprovada a regulamentação, todos os contratos teriam que ser revisados considerando os distintos encargos propostos pela minuta.

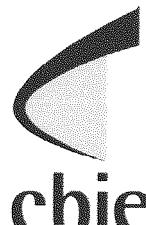
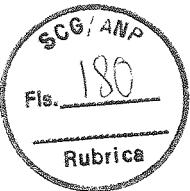
Um primeiro passo para tornar mais transparentes os critérios tarifários seria a divulgação nos Boletins Eletrônicos de um Manual de Tarifas, contendo as seguintes informações:

- Os valores de tarifas aplicáveis aos serviços de transporte firme e interruptível;
- Base de cálculo para definição das respectivas tarifas com a apresentação de dados sobre receita total projetada, valor dos ativos, custo de capital, critérios de depreciação, custos operacionais e de manutenção, separação de custos variáveis e fixos aplicada, alocação de custos entre pontos de entrega/recepção;
- Este Manual de Tarifas seria previamente aprovado pela ANP, mas não necessariamente deveria contemplar uma única metodologia de cálculo.

Adicionalmente, os critérios tarifários devem estar mais explícitos. Na minuta, o art. 5º é, ao nosso ver, genérico e incompleto; não trata, por exemplo, da introdução da distância nas tarifas de forma direta.

Cabe ressaltar que os critérios eram enumerados de forma clara tanto na Portaria 169 (art. 10) como na minuta de Portaria discutida em fevereiro de 2001. A redação atual poderia ser complementada com aspectos já mencionados nessas Portarias anteriores.

O art. 10º trata dos repasses de receita do transportador aos carregadores firmes e estabelece que 50% do resultado da venda de capacidade não prevista no cálculo tarifário original seriam retidos pelo transportador. Verifica-se, todavia, que em nenhum lugar da norma fica definido qual a publicidade que será dada aos cálculos tarifários originais. Ao nosso ver, esses devem constar do Manual de tarifas conforme sugerido acima.



**Alerta
cbie**

3.5 Livre Acesso: Maior Padronização

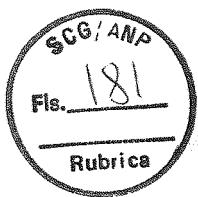
Os transportadores serão obrigados a disponibilizar modelos para os contratos e os termos e condições gerais de prestação de serviços, como também a submeter a ANP cópia de um Manual do Concurso Aberto com os procedimentos para oferta e alocação de capacidade.

Com vistas a incrementar essa iniciativa, o CBIE acrescentaria as seguintes alterações na minuta:

- Os modelos de contrato, termos e condições são parte integrante do Boletim Eletrônico e esse último deve ser divulgado em 120 dias contados da publicação da Portaria, conforme indicado no art. 11º da Portaria de Informações. O que não está em sintonia com o exposto no parágrafo único do art. 7º da Portaria de Livre Acesso que prevê um prazo de 60 dias prévios a aplicação dos mesmos. O CBIE sugere que os modelos sejam enviados a ANP com 60 dias de antecedência da divulgação no Boletim;
- Mudanças nos modelos de contrato e termos e condições gerais deveriam ser também informadas a ANP com antecedência mínima de 30 dias da divulgação na Internet;
- CBIE entende que o Manual do Concurso Aberto deveria constar do Boletim Eletrônico concebido na Portaria sobre informações art. 2º, conjuntamente com o modelo de contrato e termos e condições gerais. O manual seria assim divulgado em paralelo com o Boletim.
- Como forma de evitar dúvidas em futuras referências aos princípios que orientam o concurso aberto, cabe revogar o art. 2º da Portaria 98 e adotar a leitura reformulada constante da minuta de livre acesso art. 9º. Como estão, os artigos tratam o mesmo tema com textos distintos.

3.6 – Livre Acesso: a questão da empresa de transporte “independente”

O art. 11º, que trata da reclassificação das instalações de transferência para instalações de transporte, estabelece que o transportador deverá transferir a titularidade destas instalações para uma empresa independente.



Alerta cbie

O objetivo do artigo e seu escopo não estão claros. Primeiramente, não foi definido o que é uma empresa independente. Seria esta uma subsidiária com quadro de funcionários, ativos e passivos próprios? Haveria algum limite para troca de informações entre transportador e o carregador coligado?

Adicionalmente, conforme estabelece o art. 65 da Lei 9478/97, foi exigido da Petrobras a constituição de uma subsidiária para operar e construir dutos de transporte. Essa exigência não aparece na Lei em relação a outros agentes no mercado o que coloca dúvida sobre o amparo legal dessa matéria em particular.

Tanto na Portaria 169/98 como na minuta em análise, a separação entre carregador e transportador está implícita na prerrogativa de que os serviços de transporte sejam formalizados em contratos entre carregadores e transportadores.

Na Portaria 170/98, a ANP estabelece, no art. 6º, que a autorização para construção e operação de uma instalação de transporte será concedida à pessoa jurídica cujo objeto social contemple, exclusivamente, a referida atividade.

A regulamentação não menciona, entretanto, quais os parâmetros que definem a independência entre carregadores e transportadores.

Na Nota Técnica 037/2002, a ANP ressalta que o art. 11º refere-se particularmente a questão da falta de contratos de transporte entre Petrobrás e Transpetro e alega que o tema encontra-se ainda sem resolução apesar das “várias fases de negociações”.

A reduzida transparência das relações da Transpetro com a Petrobras deve ser tratada e analisada no âmbito das esferas de competência dos órgãos de defesa da concorrência, com o apoio técnico e institucional da ANP. Quanto ao art. 11º, caberia detalhar mais o que se entende por “uma empresa independente”. Abaixo, na Figura 3, apresentamos os itens que poderiam constar da definição de empresa transportadora independente.

Figura 3- Requisitos Empresa Independente

Conceito de Empresa de Transporte Independente: Requisitos
1- Pessoa jurídica com a finalidade exclusiva de operar/construir instalação de transporte;
2- Estabelecer e manter contabilidade separada para cada instalação de transporte;
3- Estabelecer critérios para alocação dos custos comuns às diferentes instalações de transporte;
4- Assegurar que informações confidenciais dos usuários sejam utilizadas somente para os fins acordados e mantidas em sigilo;
5- Estabelecer quadro de pessoal na área comercial próprio, não podendo utilizar pessoal da empresa controladora ou coligada atuante no setor.

Fonte: Portaria ANP 170 e ACCC- Gas Group Australia

3.7 Contratos Vendas de Gás X Contratos de Capacidade

A nova Portaria de livre acesso não dispõe de um mecanismo capaz de obrigar carregadores, que dispõe de capacidade contratada acima dos volumes de gás previstos nos contratos de compra e venda, a ofertarem essa diferença no mercado.

Esse mecanismo estava presente na Portaria 169/98 (art. 11º parágrafo 1º) e tratava especificamente o caso do “carregador que detenha participação acionária, direta ou indireta, acima de 25% no capital votante do transportador ou vice-versa”.

A introdução desse mecanismo visava garantir a utilização ótima das instalações de transporte, promover a entrada de novos carregadores no sistema e fomentar a competição na comercialização de gás natural.

Sua aplicação é, entretanto, controversa dado que a medida afeta diretamente os incentivos para aquisição antecipada de capacidade e o financiamento dos investimentos. A garantia de capacidade contratada a disposição do carregador/investidor possibilita posição privilegiada na conquista do mercado. Logo, normas que limitam essa dinâmica reduzem os incentivos ao investimento.



Alerta cbie

Soma-se a isso o fato de que o art. 11º, da Portaria 169/98, fomentava dúvidas do ponto de vista legal, tendo em vista que obrigava a cessão de capacidade contratada, mesmo não havendo consentimento do carregador cedente, sem necessariamente identificar o dano à ordem econômica que a continuação do contrato infligia.

Não obstante, essa situação não deve impedir a ANP de promover o acesso de terceiros à capacidade ociosa e de coibir práticas anticompetitivas que visem dificultar a contratação do serviço interruptível.

3.8 O Caso de Novos Gasodutos

No artigo 8º da Portaria de livre acesso, a ANP delimita a aplicação das prerrogativas do Concurso Aberto somente às instalações de transporte em operação. Os novos gasodutos não precisarão passar por um processo de concurso aberto para alocação de capacidade. Dessa forma, os carregadores que participarem do investimento, poderão contratar antecipadamente toda a capacidade de transporte.

Dois aspectos merecem destaque quanto ao art. 8º. Inicialmente, sua aplicação requer uma definição da diferença entre a ampliação de uma infra-estrutura existente e a construção de uma nova instalação.

Cabe ressaltar que a Portaria 170/98 que regulamenta a matéria não diferencia, para efeito de concessão de autorização de construção, essas duas situações o que pode distorcer os princípios do concurso aberto.

A minuta de Portaria de livre acesso no seu art. 10º restringe a participação no concurso aberto do carregador com contratos que somem mais de 50% da capacidade contratada. Este carregador, por sua vez, é usualmente o controlador da empresa de transporte a qual é responsável pelos investimentos. O transportador controlado poderia logo classificar expansões como empreendimentos novos, o que evitaria as limitações impostas pelo art.10º.

A distinção entre nova instalação e ampliação deveria constar da autorização para construção onde a ANP poderia identificar os critérios que caracterizam uma nova instalação. Por exemplo, uma nova instalação deveria ocupar uma nova faixa de servidão e/ou implicar em



**Alerta
cbie**

um duto com trajeto próprio não paralelo (o que excluiria da classificação os investimentos em loops).

O outro aspecto fundamental do art.8º se refere às implicações que a ausência de concurso aberto para novos gasodutos pode trazer para expansão eficiente da infra-estrutura. A medida facilita o investimento ao permitir a contratação de toda capacidade e dispensar um processo formal de alocação. Entretanto, dado as economias de escala, associadas aos custos fixos e ao dimensionamento dos dutos, se deve evitar a duplicação das instalações e ampliações recorrentes.

Dessa forma, quando da construção de um gasoduto, a ANP deveria tornar pública a iniciativa (com o detalhamento técnico necessário) visando atrair outros agentes que por ventura estejam interessados. Esse processo não necessariamente deve ocorrer como um concurso aberto formal, mas poderia ser realizado via um “chamamento público”.

Essa prerrogativa não impossibilitaria a contratação antecipada pelos carregadores-investidores, contudo asseguraria um dimensionamento mais eficiente das instalações.

4 Conclusões

A regulamentação do livre acesso deve contrabalançar os incentivos para expansão eficiente dos investimentos com a promoção da competição.

Na figura 3, selecionamos os novos pontos da regulamentação em torno dos princípios que estariam sendo fomentados.

De forma geral, a Portaria aumenta as informações disponíveis aos carregadores, reduz os custos de transação ao uniformizar os contratos e acordos e promove a entrada de novos carregadores ao limitar as participações dos agentes com contratos existentes (art. 10º) no concurso aberto.

Por outro lado, a norma incentiva os investimentos através da isenção do concurso aberto para os novos gasodutos; o fim da obrigatoriedade da cessão de capacidade contratada, acima dos limites dos contratos de gás, e o estabelecimento da tarifa compartilhada como tarifa mínima no concurso aberto.

Figura 3 –Resumo das Novas Portarias

Minutas de Portarias - Livre Acesso	
Pro-competitivos	Incentivos ao Investimento
Modelo de contratos e termos gerais Manual concurso aberto Novos requisitos de Informação Critérios Tarifários	Isenção Concurso Aberto para novos gasodutos Tarifa compartilhada para ampliações Eliminação do Art. 11o da Portaria 169 (revogada)

Nas duas ocasiões onde o acesso efetivamente foi requisitado a TBG para o transporte de gás ao longo do Gasbol, o pedido resultou em conflito entre as partes e acabou levando a intervenção direta da ANP.

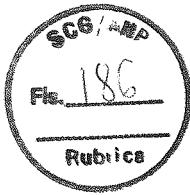
Dessa forma, vale questionar se a regulamentação, ora em discussão, será mais eficaz na promoção da entrada de novos carregadores no mercado, sem a necessidade de intervenção direta do órgão regulador.

Conforme parecer da ANP¹ sobre a influência do carregador controlador no comportamento da TBG, verificou-se, ao longo das negociações de acesso a multiplicação de barreiras à entrada que na prática inviabilizavam a aplicação dos preceitos legais.

A não repetição desses eventos pressupõe dois caminhos:

- O primeiro seria a introdução de mais controles e exigências nas próprias Portarias da ANP que regulam o processo de livre acesso;
- O segundo contemplaria medidas de cessação de conduta anticompetitiva ou mesmo ações estruturais direcionadas especificamente a Petrobrás e suas subsidiárias no setor de gás natural.

¹ Parecer Técnico SCG/ANP : Caso BG vs. TBG – Março de 2001



Alerta cbie

Com relação ao primeiro ponto, existe espaço, por exemplo, para um maior detalhamento e elaboração dos requisitos de alocação de capacidade de longo prazo, critérios tarifários e do próprio conceito de empresa independente.

A introdução de controles adicionais nas portarias deve, contudo, ser avaliada tendo em vista a redução dos incentivos ao investimento e aos próprios limitantes da Lei 9478/97.

No tocante a segunda alternativa, a questão deveria ser tratada no âmbito das entidades de defesa da concorrência, com o apoio técnico e institucional da ANP. No caso do acesso ao Gasbol, instaurado um processo administrativo, uma medida possível, no curto prazo, seria um compromisso da TBG visando cessação de práticas anticompetitivas, conforme o art. 53 da Lei 8884.

Medidas estruturais seriam representadas, fundamentalmente, pela separação vertical (desverticalização) das operações da empresa no setor. Aqui, entendida como a redução da participação controlante da Petrobras e de suas subsidiárias nas operações de transporte de gás natural em território nacional.

No caso da TBG, isso compreenderia uma redução da participação acionária da Gaspetro na transportadora. No tocante a malha de transporte que atende o gás nacional, o primeiro passo seria transferir os referidos ativos da Transpetro para uma nova empresa (Transpetro Gás). Essa última seria operacionalmente independente da Petrobras e seu controle poderia ser dividido por um consórcio de usuários ou mesmo pulverizado num processo de venda pública.

Na avaliação do CBIE, diante do poder de mercado da Petrobras no segmento e das dificuldades de prevenir de maneira permanente práticas anticompetitivas, medidas estruturais como as referidas acima são necessárias para alavancar os benefícios da competição na comercialização e promover uma regulação mais eficaz das atividades de transporte.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 2002
Carta ABRAGET 031/02

Ao Senhor
José Cesário Cecchi
Superintendente de Comercialização e
Movimentação de Gás Natural - SCG
Agência Nacional do Petróleo - ANP
Rua Senador Dantas 105/10º andar - Centro
20031-201 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Consulta Pública da Minutas de Portaria que estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e a ANP.

Prezado Senhor,

A Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - ABRAGET vem, através da Consulta Pública, apresentar sugestões em relação à minuta referente às informações a serem fornecidas pelos transportadores e carregadores de gás natural, como se segue:

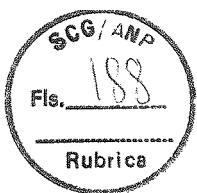
1. Na letra g, inciso I do artigo 2º, sugerimos acrescentar a informação de capacidade ociosa para serviço de transporte não firme.

Um dos atuais entraves ao desenvolvimento de centrais termelétricas a gás natural é a dificuldade de escoamento do gás e capacidade pagos, mas não utilizados. Sendo assim, uma forma de se otimizar a contratação de um gerador termelétrico a utilização de contratos de transporte não firme. Para tanto, é de vital importância que as informações sobre a possibilidade de contratação de transporte não firme sejam transparentes e disponibilizadas ao mercado em tempo hábil.

2. Sugerimos inserir no item II.2, do anexo I, nas informações relativas ao arquivo horário, os dados do Poder Calorífico Superior e de composição do gás, como previsto no arquivo diário.

Na produção de energia termelétrica a composição do gás interfere no desempenho das turbinas, afetando a eficiência da planta e o custo da energia gerada, podendo ocorrer até a parada total da unidade geradora. Mais adequado seria que as informações fossem trocadas ininterruptamente. Não sendo possível, sugerimos que o transportador disponibilize essas informações, no mínimo, em base horária em, pelo menos, pontos de entrega que abasteçam grandes consumidores.

3. No artigo 3º está prevista a obrigação do transportador tornar disponível o relatório de simulações termo-hidráulicas. No entanto, como sugestão, acreditamos que seria importante que a própria ANP tornasse disponível um modelo (em forma de executável ou um modelo que rodasse em algum programa disponível no mercado), de cada gasoduto em território brasileiro, contendo as considerações de análise baseadas nos contratos firmados.

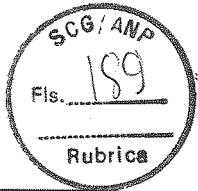


Este modelo “padronizado” pelo órgão regulador seria parte fundamental nos estudos de construção e ampliação dos projetos térmicos a gás natural e poderia vir a viabilizar um maior número de contratos de serviços para transporte não firme.

Aproveitando a oportunidade dada pela Consulta Pública, vimos apoiar as regulações desta Agência no sentido de assegurar a igualdade de acesso aos agentes à capacidade de transporte. Em particular, acreditamos ser de grande importância a regulação da cessão de capacidade, uma vez que este é um instrumento essencial para a gestão do risco associado aos contratos de longo prazo que viabilizam a construção da infra-estrutura.

Atenciosamente,

Tatiana Lagun
P/ Xisto Vieira Filho
Presidente



DEX 42/02

Brasília, 29 de agosto de 2002.

**Ao Dr. Sebastião do Rêgo Barros
M.D. Diretor Geral da Agência Nacional do Petróleo – ANP**

Ref.: Consulta Pública

Senhor Diretor Geral,

Em **anexo** estamos encaminhando as contribuições da Apine – Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica, relativas às consultas públicas das seguintes Minutas de Portaria:

- que regulamenta os critérios tarifários para o transporte dutoviária de gás natural (despacho n. 506, de 08/02/02);
- que regulamenta o livre acesso às instalações de transporte de gás natural (despacho n. 507, de 02/08/02);
- que regulamenta a cessão de capacidade de transporte de gás natural (despacho n. 466, de 25/07/02);
- que estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP (despacho n. 465, de 25/07/02);

Atenciosamente,

Régis Augusto Vieira Martins
Diretor Executivo.



I) Minuta de Portaria que Regulamenta os Critérios Tarifários

Consideramos que estejam claros na Portaria os seguintes pontos:

- (i) A Portaria será aplicável aos gasodutos em operação, novos gasodutos e às expansões futuras? Caso afirmativo, sugerimos que esse critério esteja claro na Portaria.
- (ii) Como se aplicam os critérios tarifários definidos na Portaria aos novos gasodutos? Como ficam as tarifas dos contratos já assinados entre carregador e distribuidoras?
- (iii) O conceito de distância será aplicado às tarifas de transporte? Caso afirmativo, sugerimos que esse critério esteja claro na Portaria.
- (iv) Artigo 5º. – sugerimos que a redação proposta inclua todos os critérios citados pela ANP na NT 036, quais sejam: custos de investimentos, custos de operação, e manutenção, o retorno do transportador, os critérios de depreciação dos ativos que deve refletir a vida útil dos ativos. Ainda no Art 5º. O inciso II também não reflete a os princípios apresentados pela ANP na NT 036, que se referem à sinalização locacional e à não aplicação de subsídios cruzados que induzem distorções de mercado, sugerimos alterá-lo.
- (v) Art 9º. Sugerimos incluir a obrigatoriedade de repasse ao consumidor final de eventual benefício advindo da aplicação da Tarifa Compartilhada, uma vez que na estrutura atual da indústria, temos a participação cruzada acentuada de um mesmo agente em diversos elos da cadeia.
- (vi) Art 10º. A receita do serviço interruptível deveria ser separada dos demais serviços que venham a ser oferecidos. O repasse da receita dos serviços interruptíveis deve beneficiar somente os carregadores com capacidade ociosa no momento da contratação daquele serviço. A retenção, pelo transportador, de 50% das receitas auferidas é um percentual alto. Como mencionada pela NT 036 estas receitas constituem receitas extraordinárias constituindo rendas de monopólio do transportador. Sugerimos um valor de repasse entre 70 e 80%.
- (vii) A NT 036 faz menção ao Art 13º. explicitando que os critérios listados na Portaria serão os usados pela ANP na resolução de conflitos. Este Artigo não existe desta forma na redação proposta para a ANP. Mas consideramos importante que ele seja incorporado de novo à Portaria.



II) Minuta de Portaria que Regulamenta o Livre Acesso

- (i) Esperamos que as Portarias que estão em Consulta Pública permitam maior transparência e isonomia na operação e contratação de serviços de transporte entre agentes de mesmo controlador. No entanto, não está claro na regulamentação proposta a questão da independência da empresa de transporte.
- (II) Sugerimos acrescentar, no Art. 8 que a capacidade disponível em novas Instalações de Transporte também será objeto de Concurso Aberto.
- (ii) Sugerimos acrescentar no Art. 11, a cessão obrigatória de capacidade contratada pelo carregador de mesmo controlador do transportador, caso a capacidade contratada não esteja respaldada por contratos de fornecimento firme, ou remeter à determinado Art. da Portaria que regulamenta a cessão de capacidade de transporte de gás natural, ainda a ser criado conforme nossa sugestão no item III, letra (iii) a seguir.

(III) Minuta de Portaria que Regulamenta a Cessão de Capacidade de Transporte

- (i) Ressaltamos a necessidade de cessão de capacidade correspondente na GTB/ Bolívia.
- (ii) Sugerimos que o prazo para a cessão temporária seja dilatado para 1 ano, dado o estágio de maturidade da indústria do gás.
- (iii) Sugerimos retomar o Art. 11, da falecida Portaria 169/98 que trata da cessão obrigatória de capacidade por um carregador que não tenha contratos de fornecimento firme a jusante que justifique a capacidade contratada junto ao transportador.

IV) Minuta de Portaria que Regulamenta as Informações a Serem Submetidas ao mercado

- (i) INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AO MERCADO
 - No artigo 2º Inciso I, letra g: Incluir informação sobre a capacidade ociosa para prestação dos serviços não firmes.
- (ii) INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES MERCADO

- Incluir a informação sobre a composição do gás e Poder Calorífico Superior no item “Informações Fornecidas pelos Transportadores aos Carregadores e à ANP”.
- Incluir as informações sobre a composição do gás e Poder Calorífico Superior nos itens a serem enviados no arquivo de base horária.

(iii) INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E À MERCADO

- Em consonância com nossa proposta no item 2 sugerimos a adição de um novo sub item definindo as informações referentes à especificação de qualidade.
- Incluir na portaria criação de um relatório horário que permita monitorar a geração de desequilíbrios diários que poderiam ser corrigidos no decorrer do dia.

TRANSPORTADORA
SULBRASILEIRA DE GÁS S.A.

Av. Dolores Alcaraz Caldas 90 7º andar

Porto Alegre RS 90110-180

Fone (51) 216-4445 Fax (51) 216-4302



TSB-0222/02

Porto Alegre, 24 de junho de 2002.

À

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP

Superintendência de Comercialização e Movimentação do Gás Natural

Rua Senador Dantas, 105 - 10º andar

Rio de Janeiro – RJ

20031-201

At. Dr. José Cesário Cecchi

Ref.: Gasoduto Uruguaiana – Porto Alegre – Fase 1

Assunto: Nova Portaria da ANP sobre Fornecimento de Informações pelas Transportadoras e Carregadoras.

Prezados Senhores:

Vimos submeter a apreciação de V.Sas., as ponderações da TRANSPORTADORA SULBRASILEIRA DE GÁS S. A. - TSB sobre o fornecimento de informações, de acordo com o que está prescrito na nova Portaria da ANP, colocada em consulta pública, a qual *Estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP.*

Inicialmente, consideramos conveniente recuperar um breve histórico sobre os fatores que levaram a antecipação da implementação das instalações da TSB, denominada Fase 1, constituída dos Trechos 1 e 3.

Com relação ao Trecho 1, conforme é do conhecimento de V.Sas., quando da decisão de implantação da Usina Termelétrica de Uruguaiana da AES (UTE), foi definido como alternativa inicial a alimentação através de gasoduto de distribuição da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS, cujo traçado previa o cruzamento do rio Uruguai, passando pela Ponte Internacional de Uruguaiana – Passo de Los Libres e atravessando a cidade de Uruguaiana.

Entretanto, com a perspectiva de construção do Gasoduto Uruguaiana - Porto Alegre, estudou-se, junto com o Governo do Estado, uma nova alternativa de alimentação da UTE da AES, a partir de um ponto intermediário do Gasoduto da TSB, já que, mais cedo

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Bell'.

ou mais tarde, o mesmo seria construído. Assim, viabilizou-se o abastecimento da UTE, de forma tecnicamente mais adequada e, do ponto de vista ambiental, mais segura.

No caso do Trecho 3, com a previsão de conclusão do Ramal Sul do Gasoduto Bolívia – Brasil, chegando até a área metropolitana de Porto Alegre, surgiu a necessidade de disponibilizar o gás natural para as empresas do Polo Petroquímico do Sul, cujo potencial de consumo imediato era extremamente significativo em relação as demais possibilidades, dentro da estratégia de desenvolvimento do mercado.

A Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS, para fazer frente àquela expectativa, definiu como alternativa inicial a alimentação através de um Ramal, cujo traçado previsto dferia do utilizado na faixa de dutos ORSUL, já existente entre a REFAP S.A. e o Polo Petroquímico do Sul, o que demandaria a criação de uma nova faixa de domínio, atingindo novas propriedades, além de impactar ambientalmente novas áreas.

Identicamente ao Trecho 1, com o advento do Gasoduto Uruguaiana - Porto Alegre, foi viabilizada a alimentação das empresas do Polo Petroquímico do Sul com gás natural, também de forma técnica e ambientalmente mais conveniente, a partir de um ponto intermediário do gasoduto da TSB, já que, futuramente, o mesmo estaria sendo construído e cujo projeto de traçado previa a utilização da faixa existente de dutos ORSUL.

Desta forma, construiu-se os Trechos 1 e 3 para operarem exclusivamente como uma extensão dos Ramais da SULGÁS, até o início efetivo da operação da Fase 2.

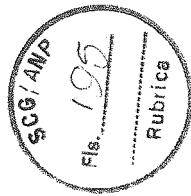
Dentro deste conceito, as instalações, as quais encontram-se em área remota, foram construídas desprovidas de sistema SCADA e de equipamentos e instrumentação, não permitindo, autonomamente, a obtenção e registro de dados de processo, tais como composição do gás, pressão, temperatura e vazão, além de não computar os volumes transportados e a energia correspondente. Salientamos que um dos fatores que viabilizaram a antecipação da Fase 1 foi a simplicidade das instalações, com a conseqüente redução do investimento, evitando também que, no futuro, houvesse duplicidade de dutos.

Face ao exposto, onde destacamos a simplicidade de nossas atuais instalações e os motivos que levaram a esta condição, propomos que a exigibilidade do envio de informações à ANP, pela TSB, tenha efeito somente a partir do início de operação da Fase 2, quando os Trechos 1 e 3 estarão integrados com o Trecho 2.

Com a conclusão da Fase 2, iremos dispor de equipamentos e instrumentos que estarão instalados de forma integrada através do Sistema SCADA com uma Sala de Controle operando, efetivamente, como um gasoduto de transporte de gás natural. Nesta condição, a TSB terá total capacitação para atender os itens constantes da versão final da Portaria que vierem a ser aprovados.

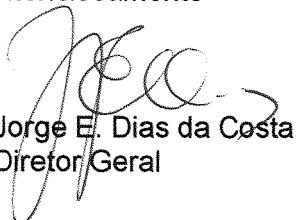
Quanto as demais disposições instituídas através da nova Portaria, passíveis de exigência à TSB e que independam de estrutura técnico - operacional típicas de um gasoduto em plena operação, a TSB providenciará o atendimento conforme estabelecido pela mesma.





Sendo o que se apresenta para o momento, e na expectativa de ter nosso pleito atendido, colocamo-nos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente


Jorge E. Dias da Costa
Diretor Geral



BG Southern Cone

BG do Brasil Ltda.
Rua Lauro Muller 116 - Conj. 3202
CEP: 22290-160 - Botafogo
Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Main Telephone 55 21 3820-8000
Fax 55 21 3820-8092

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2002.

Agência Nacional do Petróleo - ANP
Rua Senador Dantas 105, 11º andar
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20031-201

Att: Sr Cesário Cecchi

Ref.: Consulta Pública – Despachos Diretor Geral 465, 466, 506 e 507 de 2002

Prezados Senhores,

Agradecemos, mais uma vez, a oportunidade que a ANP está oferecendo ao mercado de apresentar comentários às propostas de portarias que regulamentarão o livre acesso às instalações de transporte, os critérios tarifários para o transporte dutoviário de gás, a cessão de capacidade de transporte e as informações a serem fornecidas pelos agentes.

Acreditamos que este conjunto de medidas contribuirá para maior transparência no acesso às instalações de transporte, regulamentando o Art. 58 da Lei 9.478 de 1997 que facilita o uso das instalações de transporte por terceiros interessados. Além dos princípios estabelecidos na Lei 9.478/97 e das boas práticas da indústria mundial de gás, consideramos em nossos comentários o conjunto de compromissos formalizados pelo Governo Brasileiro junto aos órgãos financiadores internacionais quando da construção do gasoduto. Sabemos que parte dos princípios ali expostos já estão contemplados nas minutas propostas, mas acreditamos que alguns pontos podem ser melhor explicitados de forma a melhor refletir os compromissos assumidos pelo Governo.

Estaremos comentando cada uma das minutas de portarias separadamente a seguir.

I) Minuta de Portaria que Regulamenta os Critérios Tarifários

Como comentado pela própria Nota Técnica 036/2002-SCG (NT036) que acompanha a minuta de portaria, a importância de uma regulamentação sobre os critérios tarifários aplicáveis ao transporte dutoviário de gás está associado à característica de monopólio natural desta atividade. Neste sentido a Nota Técnica é muito mais completa que a Portaria proposta, que apenas apresenta princípios muito gerais no estabelecimento da regulação tarifária. Mesmo que a legislação brasileira preveja apenas uma regulação tarifária indireta acreditamos que Portaria pode ser mais detalhada em alguns aspectos, o que facilitaria a negociação entre agentes. Assim temos a comentar:



- (i) Não fica claro a aplicabilidade da Portaria. Ou seja ela será imposta a todos os gasodutos em operação, ou apenas às expansões futuras? Acreditamos que ela deva ser aplicada a toda a capacidade disponível e futura.
- (ii) Não está claramente definido quais os critérios tarifários a serem utilizados para um novo gasoduto, uma vez que nas definições apenas se introduz os conceitos de Tarifa Compartilhada e Incremental que são utilizados apenas quando da expansão de uma instalação de transporte. É importante colocar que os princípios a serem listados no artigo 5º. Se aplicam também aos gasodutos novos.
- (iii) Artigo 5º. – acreditamos que a redação proposta para o inciso I não reflete a intenção da Agência apresentada na NT 036. Assim sugerimos que a redação proposta inclua todos os critérios citados pela ANP na referida NT, quais sejam: custos de investimentos, custos de operação, e manutenção, o retorno do transportador, os critérios de depreciação dos ativos que deve refletir a vida útil dos ativos. Ainda no Art 5º. Estes mesmos princípios estão listados na carta do Governo Brasileiro de compromisso com as Multilaterais no que se refere à complementação da regulação do gás no Brasil. O inciso II também não reflete a os princípios apresentados pela ANP na NT 036, que se referem à sinalização locacional e à não aplicação de subsídios cruzados que induzem distorções de mercado. Acreditamos que maior explicitação destes critérios é de fundamental importância para a transparência do cálculo tarifário e, consequentemente, do correto processo de alocação de custos.
- (iv) Em nenhum momento da Portaria fica claro que o conceito de distância deva ser necessariamente aplicado às tarifas de transporte. Entendemos que este é um conceito já incorporado pela Agência e portanto deveria estar mais claro na Portaria. Também este princípio está explicitamente citado na carta de compromisso com as Multilaterais, inclusive para os volumes acima do TCO..
- (v) Art 9º. A obrigação de se repassar para os contratos firmes a redução de custo unitário de transporte decorrente da aplicação da Tarifa Compartilhada deveria ser estendida ao consumidor final, de forma a não ser eventualmente apropriada indevidamente por algum agente no meio da cadeia. O artigo 8º. Lei 9478, em seu inciso I, dá explicitamente poderes à ANP para implementar políticas de gás natural com "ênfase (...) na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos". Assim, acreditamos que a Anp tem poderes para estabelecer esta obrigação na sua regulamentação.
- (vi) Art 10º. Deveria contemplar a receita do serviço interruptível de forma separada dos demais serviços que eventualmente venham a ser oferecidos. O repasse da receita dos serviços interruptíveis somente deve beneficiar os carregadores com capacidade ociosa no momento da contratação daquele serviço. Acreditamos ainda que a retenção, pelo transportador de 50% das receitas auferidas constitui um percentual bastante alto. Como mencionada pela NT 036 estas receitas constituem receitas extraordinárias constituindo rendas de monopólio por parte do transportador. Concordamos também que o percentual de 10% anteriormente proposto se tornou inadequado uma vez



que os carregadores podem fazer a cessão de suas capacidades. Assim sugerimos um valor de repasse entre 70 e 80%.

- (vii) A NT 036 faz menção ao Art 13º, explicitando que os critérios listados na Portaria serão os usados pela ANP na resolução de conflitos. Este Artigo não existe desta forma na redação proposta para a ANP. Mas consideramos importante que ele seja incorporado de novo à Portaria.

A seguir apresentamos a Portaria proposta com alguns dos nossos comentários marcados incorporando algumas sugestões de alteração de redação para maior clareza do texto.

Portaria No. XX , de

Regulamenta os critérios tarifários para o transporte dutoviário de gás natural.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso das suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria RD nº xx, de xx de xxxx de 2002, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Constitui objeto da presente Portaria o estabelecimento dos critérios para cálculo de tarifas de transporte dutoviário de gás natural de que trata o art. 8º, inciso VI, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

I. Esta Portaria se aplica a todos os gasodutos existentes e aos que venham a ser construídos, que terão XX dias para se adequar aos critérios aqui estabelecidos.

Art. 2º As definições contidas na Portaria ANP nº XXXXXX, que regulamenta o livre acesso às instalações de transporte dutoviário de gás natural, ou outra que venha a substituí-la, ficam incorporadas a esta Portaria.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, ficam ainda estabelecidas as seguintes definições:

- I. Tarifa Compartilhada: tarifa calculada com base na capacidade e nos custos totais, associados à instalação de transporte existente e à sua expansão;
- II. Tarifa Incremental: tarifa calculada com base na capacidade e nos custos adicionais, associados apenas à expansão da instalação de transporte.

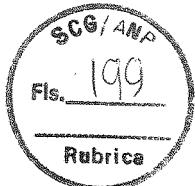
Comentário: Para não dar a falsa impressão de que esta Portaria apenas trata destas tarifas, deve ficar claro que estas duas definições são apenas definições adicionais às definições constantes da Portaria de livre acesso.

Art. 4º As tarifas de transporte de gás natural não implicarão em tratamento discriminatório ou preferencial entre carregadores para os mesmos diferentes tipos de serviços e/ou carregadores.

Comentário: Serviços diferentes merecem tratamentos diferentes.

Art. 5º As tarifas aplicáveis a cada serviço e/ou carregador serão compostas por uma estrutura de encargos relacionada à natureza dos custos atribuíveis a sua prestação, devendo refletir:

- I. os custos eficientes da prestação eficientes serviço, incluindo: custos de investimentos, custos de operação, e manutenção, o retorno do transportador, os critérios de depreciação dos ativos que deve refletir a vida útil dos ativos e as determinantes de distância e;



Comentário: Como mencionado anteriormente, acreditamos que os critérios apresentados na NT 036 devam ser explicitados na Portaria, para maior transparência do processo. Acrescentamos, ainda, o conceito de distância a ser aplicado na definição das tarifas.

II. os determinantes de custos, observando a responsabilidade de cada carregador e/ou serviço na ocorrência desses custos de forma a se evitar subsídios, e as qualidades relativas entre os tipos de serviço oferecidos e a sinalização locacional adequada.

Comentário: Procurou-se apenas refletir os critérios apresentados pela ANP na NT 036

Art. 6º A tarifa do serviço de transporte firme será estruturada com base nos seguintes encargos:

I. encargo de capacidade de entrada: destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de recepção e os custos fixos relacionados à capacidade de transporte que não dependem da distância;

II. encargo de capacidade de transporte: destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de transporte que dependem da distância; (Notar que o fato de afirmar que estes encargos estão relacionados à distância não obriga sua cobrança em base por distância. Mais uma vez inistimos que este ponto deve ficar mais claro na Portaria)

III. encargo de capacidade de saída: destinado a cobrir os custos fixos relacionados à capacidade de entrega;

IV. encargo de movimentação: destinado a cobrir os custos variáveis com a movimentação de gás.

Art. 7º A tarifa do serviço de transporte interruptível será estruturada com base em um único encargo volumétrico, cujo valor será estabelecido em função da probabilidade de interrupção, e da qualidade relativa deste serviço em relação ao serviço de transporte firme.

Art. 8º As tarifas propostas para serviços diversos dos serviços de transporte firme e interruptível terão por referência a tarifa do serviço de transporte firme, observado o disposto no art. 5º desta Portaria.

Art. 9º A tarifa mínima para a capacidade de transporte adicional, criada a partir de investimentos em expansão da infra-estrutura de transporte, será igual ao maior valor entre a Tarifa Incremental e a Tarifa Compartilhada.

Parágrafo único. No caso da adoção da Tarifa Compartilhada, as tarifas dos contratos firmes existentes antes da referida expansão serão ajustadas de modo a observar refletir a redução do custo unitário de transporte, devendo ser formalizada através de aditivos contratuais. Esta redução deverá, ainda, ser repassada aos outros agentes ao longo da cadeia de gás.

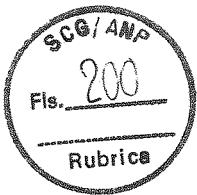
Art. 10. O transportador repassará a todos os carregadores firmes:

I. 5080% (cinquenta-oitenta por cento) do resultado da venda de serviços de transporte não prevista por ocasião do cálculo tarifário original, descontados os tributos a serem recolhidos;

II. a diferença, quando houver, entre a receita proveniente da venda de capacidade de transporte através de leilão e a receita associada à sua tarifa mínima.

Parágrafo 1.- A receita decorrente da prestação do serviço interruptível será repassada proporcionalmente aos carregadores com capacidade ociosa no trecho utilizado pelo serviço.

Commentário – apenas os carregadores com capacidade ociosa devem receber o repasse decorrente da prestação do serviço interruptível.



Art. 11. Parágrafo 2 O repasse a que se refere o artigo 10 este artigo e o ajuste de tarifa a que se refere o artigo 9º aplicáveis a cada carregador serão calculados de forma proporcional ao valor de suas tarifas e, no caso do repasse de receitas firmes, implicarão na redefinição das tarifas dos contratos, formalizada através de aditivo contratual.

Comentário – Como os Artigos 9 e 10 tratam questões distintas, acreditamos que eles não devam ser tratados num mesmo artigo. Assim, fez-se uma alteração no próprio artigo 9 exigindo-se a formalização de aditivo contratual. Neste caso o artigo 11 pode ser transformado em parágrafo ao artigo 10.

Art. 12. As tarifas aplicáveis a qualquer tipo de serviço deverão ser comunicadas à ANP e divulgadas ao mercado, conforme norma aplicável.

Art 12 - Os princípios, critérios e demais aspectos estabelecidos nesta Portaria deverão ser observados pelos transportadores e carregadores na negociação de suas tarifas e serão aplicados pela ANP em casos de resolução de conflitos nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da regulamentação aplicável.

Comentário – Este artigo consta da Nota Técnica. Consideramos importante sua inclusão na forma final da Portaria que trata dos critérios tarifários.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comentário -



II) Minuta de Portaria que Regulamenta o Livre Acesso

Nossa preocupação maior quanto à aplicação desta Portaria e da Portaria de critérios tarifários refere-se aos gasodutos da Transpetro. Espera-se que com o conjunto de Portarias que está sendo proposto aumente-se a transparência e isonomia da operação destes gasodutos. No entanto, não fica claro nas regras propostas a questão da independência da empresa de transporte. Em sua própria Nota Técnica 037/2002 (NT 037) a ANP refere-se particularmente à questão da falta de contratos de transportes entre Petrobras e Transpetro e ao fato deste assunto ainda se encontrar sem solução. Neste sentido é importante que seja bem definido o que a ANP entende como empresa independente conforme estabelecido no Artigo 11.

No que se refere à padronização dos Contratos e termos e Condições Gerais entendemos que deveriam ser regulados pela ANP através de Portaria, sendo sua aplicação obrigatória para todos os contratos, inclusive os em vigor. Só desta forma, garante-se o acesso não discriminatório aos gasodutos de transporte. É importante que isto fique claro na Portaria.

Em nosso opinião esta Portaria deveria também incluir um artigo referente à obrigatoriedade de cessão de capacidade quando um carregador, que não tenha contratos de compra / venda de gás que respaldem a sua capacidade de transporte, não se interessar em promover a revenda de sua capacidade ociosa (use-it-or-lose-it) . Esta possibilidade era tratada pela antiga Portaria ANP 169/98 em seu artigo 11. Este mecanismo evita que um agente com grande capacidade barre o acesso de outros carregadores ao mercado, principalmente numa situação em que não há expansão. Este princípio está em linha com mais um dos compromissos do Governo Brasileiro, quando ele afirma que a "regulamentação para o gás natural deverá levar em consideração....implantação de mecanismos visando a evitar a hegemonia de um ou mais agentes econômicos na importação, produção e transporte de gás natural de modo a favorecer a competição esperada na oferta do produto".

Sugerimos ainda que antes do Art 13 que trata das sanções administrativas, seja incluído um artigo, à semelhança do Art 14 da antiga portaria 169/98, que explicitamente dizia que a ANP deliberaria sobre as controvérsias levadas à Agência pelos agentes do mercado. Acreditamos que deveria ser feita uma menção específica à Portaria 254/01 que regulamenta a Resolução de Conflitos segundo o Art 58 da lei 9478/97.

Apresentamos abaixo a Portaria sugerida pela ANP com nossos comentários marcados .

Portaria No. XX , de

Regulamenta o livre acesso às instalações de transporte de gás natural.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso das suas atribuições legais, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Constitui objeto da presente Portaria a regulamentação do uso das Instalações de Transporte de gás natural existentes ou a serem construídas, mediante remuneração adequada ao titular das Instalações de Transporte.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:



I. Capacidade Contratada de Entrega: capacidade de retirada de gás natural em determinado Ponto de Entrega a qual o Transportador se obriga a disponibilizar para o Carregador, conforme o respectivo contrato de transporte;

II. Capacidade Contratada de Transporte: capacidade de transporte a qual o Transportador se obriga a disponibilizar para o Carregador, conforme o respectivo contrato de transporte;

III. Capacidade Disponível de Transporte: diferença entre a Capacidade Máxima de Transporte e a soma das Capacidades Contratadas de Transporte para o Serviço de Transporte Firme

Comentário: Capacidade Contratada de Transporte pode ser utilizada tanto para o Serviço Firme quanto para o Serviço Interruptível, por isto é importante ter o termo Serviço de Transporte Firme claramente definido aqui.

IV. Capacidade Máxima de Transporte: máximo volume diário de gás natural que o Transportador pode movimentar em sua Instalação de Transporte;

V. Capacidade Ociosa de Transporte: diferença entre a Capacidade Máxima de Transporte e o volume diário de gás natural programado para o Serviço de Transporte Firme, até o limite da Capacidade Contratada de Transporte neste contratos;

VI. Carregador: pessoa jurídica que contrata com o Transportador o serviço de transporte de gás natural;

VII. Concurso Aberto: procedimento através do qual deve-se ofertar publicamente e alocar capacidade de transporte para o Serviço de Transporte Firme;

VIII. Instalações de Transporte: conjunto de instalações necessárias à prestação do serviço de transporte dutoviário de gás natural, incluindo dutos, estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem, recepção e entrega;

Comentário: Acreditamos que armazenagem de gás deve fazer parte de outra regulação. As estações de recepção são essenciais para a prestação do serviço, portanto devem ser incluídas.

IX. Interessado: pessoa jurídica que solicita formalmente o serviço de transporte de gás natural;

X. Ponto de Entrega: ponto no qual o gás natural é entregue pelo Transportador ao Carregador ou a quem este autorize;

XI. Ponto de Recepção: ponto no qual o gás natural é recebido pelo Transportador do Carregador ou de quem este autorize;

XII. Serviço de Transporte Firme (STF): serviço de transporte no qual o Transportador se obriga a programar e transportar o volume diário de gás natural solicitado, até a Capacidade Contratada de Transporte estabelecida em contrato;

XIII. Serviço de Transporte Interruptível (STI): serviço de transporte no qual o Transportador se obriga a programar e transportar o volume diário de gás natural solicitado, caso disponha de Capacidade Ociosa de Transporte;

XIV. Transportador: pessoa jurídica autorizada pela ANP a operar as Instalações de Transporte.

XV. Zona de Entrega: área geográfica limitada, contendo um ou mais Pontos de Entrega;

XVI. Zona de Recepção: área geográfica limitada, contendo um ou mais Pontos de Recepção.

Art. 3º O Transportador não poderá comprar ou vender gás natural, com exceção dos volumes necessários à operação das Instalações de Transporte e à formação e manutenção do estoque inicial.



Art. 4º O Transportador permitirá o acesso não discriminatório de Interessados às suas Instalações de Transporte, assim como a conexão de suas Instalações com outras Instalações de Transporte.

Parágrafo único. As condições operacionais necessárias à conexão de Instalações de Transporte de distintos Transportadores, incluídas as conexões de fronteira do país, serão formalizadas em Acordos de Interconexão.

Art. 5º O Transportador atenderá Interessados na contratação de STF em sua Capacidade Disponível, de STI em sua Capacidade Ociosa, assim como de outros serviços de transporte que venham a ser solicitados.

Parágrafo único. O não atendimento aos pedidos de contratação descritos no *caput* desse artigo será justificado pelo Transportador aos Interessados e à ANP no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento pelo Transportador, do pedido feito pelo Interessado.

Art. 6º Os serviços de transporte de gás natural serão formalizados em contratos padronizados para cada modalidade de serviço, os quais explicitarão: o tipo de serviço contratado; os termos e condições gerais de prestação do serviço; as Capacidades Contratadas de Transporte entre Pontos de Recepção e Entrega; as Capacidades Contratadas de Entrega por Ponto de Entrega; as Tarifas e o prazo de vigência.

Comentário – O ideal é que o termos e Condições gerais fosse aprovado pela ANP através de Portaria. Havíamos entendido que assim seria feito pela ANP e que este documento padronizado seria aplicado a todos os contratos, inclusive os atualmente em vigor. Sugerimos que a Agência avalie a questão novamente..

Parágrafo Único 1. As Capacidades Contratadas de Transporte a que se refere o *caput* deste artigo poderão também ser definidas entre Zonas de Recepção e Entrega, desde que estas sejam previamente aprovadas pela ANP.

Art. 7º Os Transportadores aplicarão aos seus carregadores modelos padronizados de contrato para cada modalidade de serviço, além dos Termos e Condições Gerais de prestação do serviço que compõem os contratos Comentário – Não necessita de um artigo à parte pode estar incluído no Art 6º.

Parágrafo Único 2. Os Transportadores enviarão à ANP os modelos de contrato previstos no *caput* desse artigo no prazo de 60 (sessenta) dias antes da sua aplicação.

Comentário: Este artigo está em contradição com a Portaria de Informações que obriga o transportador a disponibilizar os contratos no Boletim Eletrônico em 120 dias após a publicação da Portaria. Para os contratos atuais isto pode ser feito imediatamente. Para novos contratos caso eles sejam acordados entre carregadores e transportadores, por que exigir um prazo de 60 dias para sua aplicação?

Art. 8º Toda Capacidade Disponível de Transporte para a contratação de STF em Instalações de Transporte já em operação será ofertada e alocada segundo os procedimentos de Concurso Aberto.

Comentário: Acreditamos que a capacidade decorrente de gasodutos a serem construídos também deveriam ser disponibilizadas por Concurso Aberto.

Parágrafo único. O Transportador submeterá à aprovação da ANP, no prazo de 60 (sessenta) dias antes da sua divulgação, o Manual do Concurso Aberto, que detalhará os procedimentos de oferta e alocação de capacidade para STF.

Art. 9º O Manual do Concurso Aberto observará os princípios da transparência, da isonomia e da publicidade e disporá sobre:

- I. critérios e procedimentos para o dimensionamento do projeto de expansão de capacidade, quando necessário;
- II. forma de contratação de capacidade, definindo pontos ou zonas de recepção e entrega;



III. custo médio ponderado de capital, refletindo as condições de mercado e os riscos associados à prestação do serviço;

IV. metodologia de cálculo da tarifa mínima da capacidade a ser ofertada;

V. critério de alocação de capacidade entre os interessados;

VI. condições para o redimensionamento do projeto de expansão de capacidade, quando necessário;

VII. qualquer outro aspecto considerado relevante pelo Transportador.

Art. 10. O Carregador, ou empresas controladas ou coligadas, que possuir contratos que somem mais de 50% (cinquenta por cento) do total das Capacidades Contratadas da Instalação de Transporte, antes da realização do Concurso Aberto, poderá contratar no máximo 40% (quarenta por cento) da capacidade ofertada no Concurso Aberto.

Parágrafo único. Caso não haja interesse de outros Carregadores na contratação de toda a capacidade ofertada, o Carregador, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá contratar a capacidade remanescente.

Art Novo: Artigo que trate da cessão compulsória de capacidade no caso em que o carregador não tenha contrato de compra/venda de gás que respaldem a capacidade contratada.

Art. 11. O proprietário de instalações de transferência que sejam reclassificadas como de transporte transferirá a titularidade destas instalações a empresa(s) independente(s), destinada(s) exclusivamente à atividade de transporte de gás natural.

Comentário: Consideramos necessário definir melhor o que constitui uma empresa independente.

§ 1º O proprietário das instalações de transferência, a que se refere o *caput* deste artigo, passará à qualidade de Carregador da Instalação de Transporte e poderá contratar capacidade diretamente junto ao Transportador, sem a necessidade de realização de Concurso Aberto, até o limite da capacidade existente na data de reclassificação, sendo necessário a formalização através de Contrato.

Comentário: Importante deixar claro a obrigatoriedade da formalização de Contrato, pois somente assim pode-se conseguir a padronização dos termos e condições de prestação do serviço.

§ 2º A capacidade existente na data de reclassificação será comprovada através de relatórios técnicos de simulação termo-hidráulica.

§ 3º Os contratos de transporte serão celebrados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de reclassificação.

§ 4º Toda capacidade não contratada pelo proprietário, nos termos do §3º deste artigo, será objeto de Concurso Aberto.

Art. 12. Os proprietários de Instalações de Transporte que as estejam utilizando, na data de publicação desta Portaria, para movimentação de seus próprios produtos seguirão os procedimentos estabelecidos no artigo 11, cujos prazos terão início na data de publicação desta Portaria.

Comentário: Conforme apresentado pela NT 037 este parágrafo tenta lidar com a situação existente entre a Petrobras e a Transpetro atualmente, e que claramente carecem de transparência. Para evitar dúvidas futuras, seria interessante que este artigo fosse mais explícito.

Art Novo – A ANP deliberará, segundo as regras definidas pela Portaria 254/01, sobre controvérsias referentes à aplicação do disposto na presente Portaria, e trazidas à consideração da Agência pelos Transportadores, Carregadores ou Terceiros Interessados.



Comentário: Achamos importante deixar claro a fase de resolução de conflitos com os prazos estabelecidos na Portaria 254

Art. 13. O não atendimento ao disposto na presente Portaria implicará nas sanções administrativas previstas na legislação aplicável.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



III) Minuta de Portaria que Regulamenta a Cessão de Capacidade de Transporte

Tivemos a oportunidade de enviar para a ANP nossos comentários sobre esta Portaria em junho de 2002. Reproduzimos abaixo os comentários enviados à ANP naquela data.

Gostaríamos, inicialmente, de mencionar que, para ser realmente efetivo, qualquer processo de cessão de capacidade no gasoduto da TBG necessita de uma correspondente cessão de capacidade na GTB, tendo em vista a interligação do sistema Brasil-Bolívia. Assim, tomamos a liberdade de, mais uma vez, lembrar a importância da continuidade do trabalho que tem sido feito pela ANP junto à Sirese no sentido de conseguir uma harmonização entre a regulação dos dois países, principalmente no que se refere ao gasoduto Brasil-Bolívia.

No que se refere à proposta de texto da Portaria temos a comentar:

- (i) como sugerido por nós anteriormente, acreditamos que devem existir regras diferentes para a cessão temporária e definitiva de capacidade, o que foi contemplado pela Portaria. No entanto também comentamos que as regras de cessão deveriam ser suficientemente flexíveis para não inibir o, ainda inexistente, mercado de compra e venda de capacidade no Brasil. O que estamos querendo dizer é que o prazo de 180 dias para a cessão temporária nos pareceu um pouco curto, dado o atual estágio de maturidade da indústria de gás no Brasil que ainda não nos permite verificar qual a tendência da necessidade de cessões de capacidade. O prazo de 180 dias poderia estar engessando desnecessariamente a indústria. Assim, sugerimos que o prazo seja ampliado para 1 ano.
- (ii) Sugerimos a inclusão das empresas controladoras, junto com as controladas e coligadas, no grupo de empresas que está dispensado de informar previamente à ANP e ao transportador a eventual cessão de capacidade.
- (iii) Segundo as regras propostas nesta consulta pública, as informações referentes as etapas previstas para a oferta de capacidade e os procedimentos de alocação da capacidade oferecida deverão ser previamente apresentados à ANP. Porém não fica claro se a ANP pode modificar estas condições e em qual prazo a ANP deveria se manifestar. Acreditamos ser necessário esclarecer este ponto.
- (iv) Por último gostaríamos de mencionar, que acreditamos ser de extrema importância que esta portaria trate da cessão compulsória de capacidade quando um carregador, que não tenha contratos de compra / venda de gás que respaldem a sua capacidade de transporte, não se interessar em promover a revenda de sua capacidade ociosa (use-it-or-lose-it) . Esta possibilidade era tratada pela antiga Portaria ANP 169/98 em seu artigo 11. Este mecanismo evita que um agente com grande capacidade barre o acesso de outros carregadores ao mercado, principalmente numa situação em que não há expansão.



IV) Minuta de Portaria que Regulamenta as Informações a Serem Submetidas ao mercado

Temos os seguintes comentários à minuta proposta:

(i) INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AO MERCADO

No artigo 2º. Item I Instalações de Transporte e Serviços Prestados, consideramos que tão importante quanto a informação da capacidade disponível para prestação dos serviços não firmes, é a informação sobre a capacidade ociosa para prestação dos serviços não firmes. Portanto sugerimos a inclusão de um novo subitem com a previsão desta informação, com a redação abaixo:

Novo subitem - capacidade ociosa para prestação de serviços de transporte não firme;

(ii) INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES MERCADO

- a) Artigo 5º. dispõe sobre as informações a serem enviadas à ANP para verificação da movimentação e qualidade de gás natural. No entanto, entendemos que a qualidade é um item de extrema importância para os carregadores, incidindo, inclusive, pesadas multas por falha de especificação. Desta maneira acreditamos que a informação sobre a qualidade deveria constar do item "Informações Fornecidas pelos Transportadores aos Carregadores e à ANP".
- b) Artigo 5º. § 1º estabelece que 2 tipos de relatórios a serem enviados para ANP: um diário e um horário. As informações sobre poder calorífico e composição do gás estão incluídas no relatório diário. No entanto, dada a importância da questão da qualidade do gás, sugerimos que estas informações sejam transferidas para o relatório horário. Em consonância com o apresentado no item 1, sugerimos, mais uma vez, que aquelas informações sejam disponibilizadas também no relatório para os carregadores.

(iii) INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E À MERCADO

- a) Em consonância com nossa proposta no item 2 sugerimos a adição de um novo sub item definindo as informações referentes à especificação de qualidade.

Novo sub item - Certificado de Qualidade, com a análise de todas as características, os limites da especificação e os métodos empregados, comprovando que o produto atende à especificação constante do Regulamento Técnico da Portaria ANP 128/01.

- b) Consideramos, ainda, importante que seja incluída na portaria a previsão de um relatório horário que permita monitorar a geração de desequilíbrios diários que poderiam ser corrigidos no decorrer do dia.

Art Novo - O Transportador enviará a cada hora aos seus Carregadores um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas:

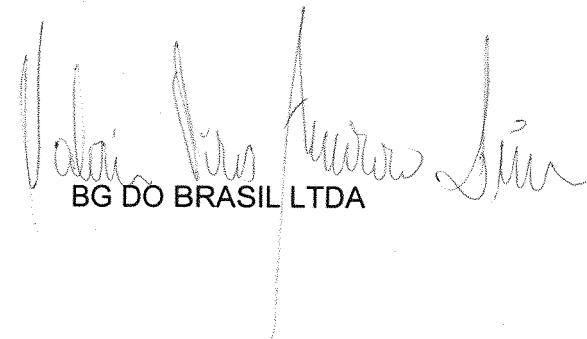


- a) quantidades realizadas nos pontos de recepção e em cada um dos pontos de entrega.
- b) estimativa das possibilidades de desequilíbrio por carregador.

Antes de finalizar, gostaríamos de mencionar um dos compromissos do Governo Brasileiro em carta às Multilaterais, no qual ele se compromete a apresentar um plano para tornar minotária a participação da União na TBG. Parece-nos que este plano nunca foi apresentado, mas consideramos de fundamental importância como forma de complementar a regulamentação do setor de gás no Brasil e garantir a maior competição entre os agentes.

Agradecemos, mais uma vez a oportunidade de contribuir para o aprimoramento da regulação de gás natural no Brasil.

Atenciosamente,



BG DO BRASIL LTDA



"Ana Amelia Conti" <aconti@duke-energy.com> em 26/08/2002 16:30:33



Para: scg@anp.gov.br
cc:

Assunto: Consulta Pública Informações, Critérios Tarifários e Livre Acesso

Prezados Senhores,

Vimos complementar nossas sugestões às Portarias que estão, no momento, em Consulta Pública no site da ANP.

1) Com relação à Minuta de Portaria que Regulamenta as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP:

1.1) Sugerimos acrescentar na letra g, no inciso I, do Art. 2º: capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme e capacidade ociosa para serviço de transporte não firme.

Justificativa: uma das atuais entraves ao desenvolvimento de centrais termelétricas a gás natural é a dificuldade de escoamento do gás e capacidade pagos, mas não utilizados. Sendo assim, uma forma de se otimizar a contratação de um gerador termelétrico é utilizar de contratos de transporte não firme. Para tanto, é de vital importância que as informações sobre a possibilidade de contratação de transporte não firme sejam transparentes e disponibilizadas ao mercado em tempo hábil.

1.2) Sugerimos inserir no item II.2, do Anexo I, nas informações relativas ao arquivo horário, os dados relativos ao Poder Calorífico Superior, nas condições de 20 ºC e pressão de 1 atm, e a composição do gás (N2, em % molar, CO2, em % molar, H2O, em mg/m3, Ponto de Orvalho de H2O em ºC, H2S em mg/m3 (todos os valores medidos nas condições de 20 ºC e 1 atm em base seca)).

Justificativa: Na produção de energia termelétrica a composição do gás interfere no desempenho das turbinas, afetando a eficiência da planta e custo da energia gerada, podendo ocorrer até a parada total da unidade geradora. Mais adequado seria se as informações fossem trocadas ininterruptamente, como já havíamos sugerido na Consulta Pública anterior. Não sendo possível sugerimos que o transportador disponibilize essas informações, no mínimo, em base horária.

2) Com relação à minuta de Portaria que regulamenta os critérios tarifários para o transporte dutoviário de gás natural:

Sobre essa Portaria sugerimos que estejam claras as seguintes questões:

2.1) A Portaria só se aplica à capacidade expandida de gasodutos, ou também é aplicável aos gasodutos em operação e novos gasodutos a serem construídos? Se for aplicável aos gasodutos em operação, como serão tratados os contratos já assinados com as distribuidoras usuárias do GASBOL



? Como será tratado o preço do transporte nacional?

2.2) Nas Resoluções de Conflitos entre TBG, Enron e BG, o conceito de distância foi aplicado na tarifação do transporte. O fator distância também será aplicado às Tarifas de Transporte Compartilhada e Incremental? Caso afirmativo, como ficam as tarifas dos contratos já assinados com as distribuidoras?

2.3) Considerando que há participação cruzada de um mesmo agente em vários segmentos da cadeia do gás natural (produtor, carregador, transportista e distribuidor) qual a garantia que o mercado terá de que havendo benefício tarifário com o uso da Tarifa Compartilhada, o mesmo será repassado ao Consumidor Final?

3) Com relação à minuta de Portaria que regulamenta o livre acesso às instalações de transporte de gás natural:

3.1) No Art. 8º, sugerimos acrescentar : Toda a Capacidade Disponível de Transporte para contratação de STF em Instalações de Transporte já em operação e em novas Instalações de Transporte será ofertada e alocada segundo os procedimentos de Concurso Aberto.

Justificativa: Capacidade a ser ofertada através de expansão das Instalações de Transporte existente ou construção de novas Instalações (gasodutos novos) deveriam ser objeto de Concurso Aberto.

3.2) Os Arts. 11 e 12 tratam da necessidade de separar, por meios de contratos, as atividades de carregador e transportador, quando são exercidas por mesmo agente ou agentes diferentes, mas de mesmo controlador. Porém, como a minuta de Portaria que regulamenta a cessão de capacidade em gasodutos de transporte não obriga a cessão de capacidade não respaldada por contratos a jusante, a obrigatoriedade de esses Arts. 11 e 12 pode ficar sem efeito, já que mesmo com atividades separadas, o carregador poderá contratar toda a capacidade do transportador, mesmo que não tenha contratos de fornecimento firme de gás. Portanto, ratificando nosso posicionamento enviado com relação à minuta de cessão de capacidade de transporte, é vital que se reestabeleça o mecanismo de cessão obrigatória de capacidade não respaldada por contratos de fornecimento firme de gás, como estabelecia a Portaria 169/98.

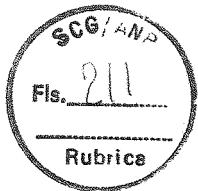
Atenciosamente,

Ana Amélia de Conti Gomes

Gerente de Desenvolvimento - Development Manager

Duke Energy International - Brasil
Av. das Nações Unidas, 12.901 - 32º andar
04578-000 - São Paulo - SP - Brasil

Tel: (55) (11) 5501-3409
Fax: (55) (11) 5501-3574



GÁS NATURAL/AR – 043/02

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2002.

À

Agência Nacional de Petróleo – ANP
Rua Senador Dantas, 105/ 12º andar - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20.031-201
Fax: (21) 3.804-0102 / 03 / 04

Assunto: Consulta Pública ANP, de 4 de junho de 2002 – Minuta da Portaria que estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP.

Prezados Senhores,

Com referência à Consulta Pública em epígrafe, a Unidade de Gás Natural da PETROBRAS, encaminha seus comentários e sugestões sobre os termos da Minuta de Portaria que estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP.

Como de costume, objetivando facilitar a análise por V.Sas., esta Gerência optou por apresentar suas observações, diretamente, em uma cópia do texto proposto por essa Agência Reguladora, anexada a esta carta.



GÁS-NATURAL/AR – 043/02

Concluindo, agradecemos a oportunidade de, mais uma vez, podermos apresentar nossas contribuições e nos colocamos a sua disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Flávio Santos Tojal de Araújo
Gerente de Assuntos de Regulação
Unidade de Gás Natural da PETROBRAS

Anexo: Minuta de Portaria com comentários (13 páginas).



PORTARIA N° ___, DE ___ DE _____ DE 2002

Estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições legais, considerando os termos do artigo 58 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, com base na Resolução de Diretoria nº ___, de ___ de _____ de 2002, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para o envio das informações referentes às atividades de transporte e de compra e venda de gás natural ao mercado, aos Carregadores e à Agência Nacional do Petróleo- ANP, nos termos determinados a seguir.

Comentários e Sugestões ao Art. 1º:

Excluir: "... às atividades de transporte e de compra e venda de gás natural ..."

Justificativas:

- (a) De acordo com o item 4 da Nota Explicativa relativa à primeira Minuta de Portaria, as informações relativas aos contratos de compra e venda de gás, firmados pelos Carregadores, têm como objetivo "tão somente realizar um acompanhamento das participações cruzadas dos agentes que atuam nas diferentes atividades da cadeia do gás natural." Portanto, exigir de forma generalizada, conforme indicado nas referidas Notas Explicativas, informações sobre os contratos de compra e venda dos Carregadores, extrapola totalmente os objetivos propostos;
- (b) A ANP reconhece, através da Nota Técnica 016/2002 – SCG, de 22/05/2002, "que a atividade de comercialização não é diretamente regulada, mas exige acompanhamento por parte da ANP". Dessa forma, para a ANP atuar de acordo com o Art. 10 da Lei n.º 9.478/97, não entendemos que seja necessária a exigência do envio dos contratos de compra e venda de gás. Ainda de acordo com o Artigo citado, essa Agência deverá se reportar ao CADE ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica. Segundo a Lei n.º 8.884/1994, a Secretaria de Direito Econômico (SDE) é responsável por instaurar o processo de infração à ordem econômica, podendo, se julgar necessário, solicitar o acesso aos documentos contratuais pertinentes.
- (c) Lembramos, ainda, que a compra e venda de gás natural são atividades competitivas e que os termos desses contratos, firmados pelos agentes que atuam nesses segmentos, resultam de acordos negociados entre esses mesmos agentes e que refletem a estratégia comercial de cada um, bem como seu grau de disposição ou aversão ao risco, havendo sempre cláusulas de confidencialidade protegendo tais acordos. Ou seja, além de dar indicações relativas à estratégia comercial de cada agente, os contratos de compra e venda de gás não são padronizados;
- (d) Também entendemos que a contratação de compra e venda de gás natural, especialmente quando ocorre fora do País, compreende atividades que não são objetos de regulação por parte da ANP.

Redação Proposta para o Art. 1º:

"Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para o envio das informações referentes às atividades de transporte de gás natural ao mercado, aos Carregadores e à Agência Nacional do Petróleo- ANP, nos termos determinados a seguir.



INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AO MERCADO

Art. 2º O Transportador, a partir da data do início de operação da instalação de transporte, manterá atualizado em sua página na *Internet* o Boletim Eletrônico contendo informações sobre:

I. Instalações de Transporte e Serviços Prestados, atualizadas permanentemente, indicando:

- a) termos e condições gerais de prestação de serviço;
- b) modelo de contrato para cada tipo de serviço;
- c) modelo de acordo de interconexão;
- d) modelo de acordo operativo de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega;
- e) mapa atualizado das instalações de transporte;
- f) características físicas e capacidade, tanto atual quanto projeções, das instalações de transporte;

Comentários e Sugestões ao item “f” do Inciso I do Art. 2º:

Excluir: “...tanto atual quanto projeções, das instalações de transporte;”

Incluir: “... das instalações de transporte, nas condições operacionais vigentes.”

Justificativas:

- (a) A capacidade do gasoduto depende das condições operacionais vigentes nos Pontos de Recepção e Entrega de gás, considerando as flutuações do mercado e demais parâmetros específicos do fluido e do sistema de transporte.
- (b) Não está claro o que a ANP está considerando como projeções nesse item. Em se tratando das projeções de capacidade das instalações de transporte existentes (*rump up*), essas são informações já disponibilizadas a essa Agência no momento do pedido de Autorização de Construção. Em se tratando de ampliações não contempladas no projeto, essas serão objeto do item (j).

Redação Proposta para o item “f” do Inciso I do Art. 2º:

“f) características físicas e capacidade das instalações de transporte, nas condições operacionais vigentes;”

g) capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme;

Comentários e Sugestões ao item “g” do Inciso I do Art. 2º:

Incluir: “... de transporte firme, nas condições operacionais vigentes.”

Justificativas:

- (a) A mesma apresentada nos Comentários e Sugestões ao item “f” do Inciso I do Art. 2º.

Redação Proposta para o item “g” do Inciso I do Art. 2º:

“g) capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme, nas condições operacionais vigentes;”

h) quantidades realizadas de gás nos pontos de recepção e entrega (dados diários, referentes ao mês anterior);

- i) interrupções e reduções de capacidade, atuais e planejadas, no sistema;
- j) ampliações planejadas.

23



II. Contratos de Serviço de Transporte, atualizadas sempre que houver assinatura de um novo contrato ou alteração de um contrato vigente, indicando:

- a) nome completo do Carregador;
- b) tipo de serviço;
- c) data de inicio e término do contrato;
- d) evolução das capacidades contratadas;
- e) tarifas aplicadas a cada carregador;
- f) relação acionária, direta ou indireta, entre Transportador e Carregador;

Comentários e Sugestões ao item "f" do Inciso II do Art. 2º:

Excluir integralmente o referido item.

Justificativas:

(a) Entendemos que esse tipo de informação interessa apenas aos objetivos do Agente Regulador, no que se refere ao acompanhamento de participações cruzadas entre empresas que possuem contratos de transporte de gás natural e empresas transportadoras.

§ 1º O Boletim Eletrônico será acessível ao público, em sua totalidade, sem a imposição de senhas ou qualquer outro requerimento de acesso.

§ 2º As informações divulgadas no Boletim Eletrônico serão mantidas disponíveis por um período de 3 (três) anos e poderão ser recuperadas ("downloaded") a qualquer tempo pelos usuários.

Art. 3º Os Transportadores deverão tornar disponível em sua página na *internet* um relatório de simulações termo-hidráulicas identificando a capacidade de transporte de seus gasodutos.

Comentários e Sugestões ao Art. 3º:

Substituir: "Os Transportadores deverão tornar disponível em sua página na *internet* disponibilizar à ANP um relatório de simulações ..."

Incluir esse Artigo na sessão "Informações Fornecidas pelos Transportadores Exclusivamente à ANP"

Justificativas:

- (a) Entendemos que esse tipo de informação interessa apenas ao Agente Regulador, uma vez que a informação de capacidade de transporte dos gasodutos já será disponibilizada ao mercado de acordo com o item "f" do Inciso I do Art. 2º.
- (b) Dessa maneira, não vemos motivo pelo qual os Transportadores devam divulgar publicamente esse tipo de informação.

Redação Proposta para o Art. 3º:

"Art. 3º Os Transportadores deverão disponibilizar à ANP um relatório de simulações termo-hidráulicas identificando a capacidade de transporte de seus gasodutos."

Parágrafo Único. O referido relatório deverá ser atualizado sempre que houver alteração nas características físicas das instalações de transporte ou quando se fizer necessário.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES EXCLUSIVAMENTE À ANP

(Handwritten signature/initials)



Art. 4º Os Transportadores devem tornar disponível em sua área de baixa de arquivo **FTP (File Transfer Protocol)**, com acesso restrito à ANP, os dados que permitam a verificação da movimentação e qualidade de gás natural na infra-estrutura de transporte em território nacional.

§ 1º Deverão ser fornecidos 2 (dois) arquivos contendo as informações a que se refere o *caput* deste artigo, quais sejam:

Comentários e Sugestões ao § 1º do Art. 4º:

Substituir integralmente pela proposta apresentada no final deste comentário.

Justificativas:

- (a) Consideramos que a disponibilização de informações em intervalos diários já é suficiente para atender os objetivos propostos pelo referido ART.4º;
- (b) Além disso, a adoção de intervalos horários para a apresentação de informações por parte da Transportadora irá gerar um enorme conjunto de dados, agregando muito pouco aos agentes envolvidos no segmento e acarretando, muito provavelmente, reflexos nas tarifas de transporte.

Redação Proposta para o § 1º do Art. 4º:

“§ 1º Deverá ser fornecido um arquivo contendo as informações a que se refere o *caput* deste artigo, em base diária, contendo informações do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente.”

I – arquivo em base diária, contendo informações do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente.

II – arquivo em base horária, que deverá ser enviado de quatro em quatro horas.

Comentários e Sugestões aos Incisos I e II do § 1º do Art. 4º:

Eliminar integralmente os 2 (dois) Incisos.

Justificativas:

- (a) Manter coerência com os Comentários e Sugestões apresentados ao § 1º do Art. 4º.

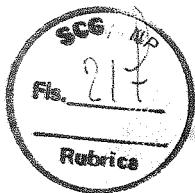
§ 2º O conteúdo e o formato das informações a que se refere o *caput* deste artigo serão atualizados a cada ano e encontram-se no Anexo I da presente Portaria.

§ 3º O prazo para que os Transportadores cumpram com o disposto no *caput* deste artigo dependerá do seu nível de automação, obedecendo os seguintes prazos, a contar da data da publicação desta Portaria:

I – 1 (um) ano para os Transportadores que possuem apenas equipamentos e instrumentos primários .

II – 8 (oito) meses para os Transportadores que possuem sistema de controle

Art. 5º Os Transportadores devem enviar à ANP a versão integral dos contratos de transporte assinados com cada um de seus Carregadores em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.



Art. 6º Os Transportadores enviarão à ANP a versão integral dos seus acordos de interconexão em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações nesses acordos.

Art. 7º Os Transportadores enviarão à ANP a versão integral dos seus dos acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega, em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações nesses acordos.

Art. 8º Além das informações previstas nos Artigos 4º, 5º, 6º e 7º, os Transportadores fornecerão, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo que esta determinar.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E À ANP

Art. 9º O Transportador enviará diariamente, até às 12:00 horas, aos seus Carregadores e à ANP um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas do dia operativo anterior:

- a) data de referência;
- b) data e hora de envio;
- c) pressões do sistema por ponto de recepção e entrega;
- d) valores totais das medições diárias de vazão em cada ponto de recepção e entrega;
- e) valores das nominações e programações por Carregador em cada ponto de recepção e entrega;
- f) quantidades de gás realizadas em cada ponto de recepção e entrega por Carregador;
- g) quantidade total de gás para uso do sistema utilizada por Carregador;
- h) desequilíbrio diário e acumulado no mês, absoluto e percentual, total e por Carregador;
- i) estoque de gás por trecho do gasoduto.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS CARREGADORES EXCLUSIVAMENTE À ANP

Art. 10. Os Carregadores enviarão à ANP seus contratos de compra e venda de gás natural, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Comentários e Sugestões ao Art. 10:
Eliminar integralmente o artigo.

Justificativas:
(a) As mesmas apresentadas nos Comentários e Sugestões ao Art. 1º.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os Transportadores em operação na data da publicação desta Portaria terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementar o Boletim Eletrônico, contados da data de publicação desta Portaria.



Art. 12. Os Transportadores que possuem sistema de controle e de supervisão na data da publicação dessa Portaria, e que já disponibilizam à ANP os referidos dados, não deverão interromper este acesso.

Art. 13. Os contratos de transporte, de que trata o Artigo 5º, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados pelos Transportadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 14. Os acordos de interconexão, de que trata o Artigo 6º, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados pelos Transportadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 15. Os acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega, de que trata o Artigo 7º, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados pelos Transportadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 16. Os contratos de compra e venda de gás natural, de que trata o Artigo 10, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados pelos Carregadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Comentários e Sugestões ao Art. 16:
Eliminar integralmente o artigo.

Justificativas:
(a) As mesmas apresentadas nos Comentários e Sugestões ao Art. 1º.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A ANP se compromete a não divulgar quaisquer documentos e informações de caráter comercial constantes dos contratos firmados entre as partes.

Art. 18. O descumprimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei 9.874, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Comentários e Sugestões ao Art. 18:
Substituir: "... previstas na Lei 9.874, de 26 de outubro de 1999..."

Justificativas:
(a) Corrigir o número da referida Lei.

Redação Proposta para o Art. 18:

Art. 18. O descumprimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


SEBASTIÃO DO REGO BARROS

ANEXO I



I. ESTRUTURA DE ENVIO DE INFORMAÇÕES

Os Transportadores deverão tornar disponíveis os arquivos em base diária e horária no diretório \anp, especialmente criado na área de baixa de arquivo (FTP – *File Transfer Protocol Server*) do Transportador. Este diretório deverá ser restrito à leitura com acesso exclusivo à ANP.

Comentários e Sugestões ao 1º parágrafo do item I, constante deste Anexo I:
Substituir integralmente pela proposta apresentada no final deste comentário.

Justificativas:

(a) As mesmas apresentadas nos Comentários e Sugestões ao § 1º do Art. 4º da Minuta em comento.

Redação Proposta para o § 1º do Art. 4º:

“De acordo com o estabelecido pelo Art.4º, os Transportadores deverão enviar, diariamente, um arquivo para o diretório \anp, especialmente criado na área de baixa de arquivo (FTP – *File Transfer Protocol Server*) do Transportador. Este diretório deverá ser restrito à leitura com acesso exclusivo à ANP.”

Os arquivos deverão estar em formato texto (extensão txt) e serão sempre sobrepostos por arquivos atualizados ao fim do prazo determinado para cada arquivo.

O arquivo em base diária deverá ser nomeado no formato anp_xxx_diario.txt e o arquivo em base horária deverá ser nomeado no formato anp_xxx_horario.txt, onde xxx corresponde a sigla de 3 (três) dígitos que identifica o Transportador.

Comentários e Sugestões ao 3º parágrafo do item I, constante deste Anexo I:
Substituir integralmente pela proposta apresentada no final deste comentário.

Justificativas:

(a) As mesmas apresentadas nos Comentários e Sugestões ao § 1º do Art. 4º da Minuta em comento.

Redação Proposta para o § 1º do Art. 4º:

“Os arquivos enviados deverão ser nomeados no formato anp_xxx_aammdd.txt, onde xxx corresponde a sigla de 3 (três) dígitos que identifica o Transportador e aammdd (aa=ano, mm=mês e dd=dia) a data referente às informações apresentadas.”

II. CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES

II.1 INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ARQUIVO DIÁRIO (ANP_XXX_DIARIO.TXT)

(a) Pontos de Recepção

- (a1) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
- (a2) Poder Calorífico Superior, em kcal/m³, nas condições de 20°C e 1 atm em base seca.
- (a3) N₂, em % molar, CO₂, em % molar, H₂O, em mg/m³, Ponto de Orvalho de H₂O, em °C e H₂S, em mg/m³ (todos os valores medidos nas condições de 20°C e 1 atm em base seca)
- (a4) Energia Movimentada, em milhão de BTU.



(b) Pontos de Entrega (“city-gates”)

(b1) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ARQUIVO HORÁRIO (ANP_XXX_HORARIO.TXT)

(a) Estações de Compressão

(a1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².

(a2) Pressão de Saída, em kgf/cm².

(a3) Vazão horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(b) Estações de Redução de Pressão

(b1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².

(b2) Pressão de Saída, em kgf/cm².

(b3) Vazão horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(c) Pontos de Recepção

(c1) Pressão de Saída, em kgf/cm².

(c2) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(c3) Volume movimentado acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(d) Estações de Medição e Regulagem

(d1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².

(d2) Pressão de Saída, em kgf/cm².

(d3) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(d4) Volume acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(e) Pontos de Entrega (“city-gates”)

(e1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².

(e2) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(e3) Volume acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

Comentários e Sugestões ao item II e seus sub-itens, constantes deste Anexo I:
Substituir integralmente pela proposta apresentada no final deste comentário.

Justificativas:

(a) As mesmas apresentadas nos Comentários e Sugestões ao § 1º do Art. 4º da Minuta em comento.

Redação Proposta para o item II e seus sub-itens:

“II. CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES

(a) Pontos de Recepção

(a1) Pressão de Saída, em kgf/cm².

(a2) Vazão média horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).

(C)

- (a3) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
 (a4) Poder Calorífico Superior, em kcal/m³.
 (a5) Composição do gás: N₂, em % molar, CO₂, em % molar, H₂O, em mg/m³, Ponto de Orvalho de H₂O, em °C e H₂S, em mg/m³ (todos os valores medidos nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
 (a6) Energia Movimentada, em milhão de BTU.
- (b) Pontos de Entrega (“city-gates”)
 (b1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
 (b2) Vazão média horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
 (b3) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
- (c) Estações de Compressão
 (c1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
 (c2) Pressão de Saída, em kgf/cm².
 (c3) Vazão média horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm).
- (d) Estações de Medição e Redução de Pressão
 (d1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².
 (d2) Pressão de Saída, em kgf/cm².
 (d3) Vazão média horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm). ”

III FORMATO DAS INFORMAÇÕES

A estrutura interna dos arquivos deverá ser mantida sempre no mesmo padrão definido, sendo que todos os campos serão separados por vírgulas e completados seus tamanhos com brancos, se necessário. Os valores numéricos terão sua parte decimal separada por um ponto (.). A linha será sempre encerrada por um asterisco (*). Não deverá haver indicador de fim de página, a página deve terminar no final do último asterisco sem que haja linhas em branco no final do arquivo.

III.1 FORMATAÇÃO DO ARQUIVO DIÁRIO (anp_xxx_diario.txt)

As informações do arquivo diário deverão seguir a formatação apresentada na tabela abaixo:

Campo	Descrição	Formato
1	Código do transportador	3 caracteres alfanuméricos
2	Data	(aaaammdd) 8 caracteres alfanuméricos
3	Variável	3 caracteres alfanuméricos
4	Hora	(hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
5	Código do ponto analisado	Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
6	Valor acumulado do dia anterior	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Poder Calorífico Superior	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal



6	Cromatografia N ₂	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia CO ₂	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ O	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ O (°C @ PO à 1atm)	(-nn.nn) identificador de negatividade + 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ S	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Energia	(nnnnnn.nn) 8 caracteres numéricos + identificador de decimal
7	Terminador	(*) asterisco

O tamanho da linha é fixo em 53 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido por brancos, respeitando os tamanhos especificados.

O campo 3, referente à variável, deverá obedecer a seguinte codificação:

- a) Poder Calorifico Superior PCS
- b) Cromatografia N₂ CR1
- c) Cromatografia CO₂ CR2
- d) Cromatografia H₂O CR3
- e) Cromatografia H₂O (PO à 1atm) CR4
- f) Cromatografia H₂S CR5
- g) Energia Movimentada EMV

O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter “*under score*” (_).

Os itens identificados como campo 6 serão sempre únicos em cada linha, sendo que a coluna terá como tamanho fixo o maior parâmetro identificado (nnnnnn.nn).

Exemplo:

TRP,20020125,VAT,1120,GUARAREMA , 3348.00*

III.2 FORMATAÇÃO DO ARQUIVO HORÁRIO (anp_xxx_horario.txt)

As informações do arquivo horário deverão seguir a formatação apresentada na tabela abaixo:



CAMPO	Descrição	(a) Formato
1	Código da empresa	3 caracteres alfanuméricos
2	Data	(aaaammdd) 8 caracteres alfanuméricos
3	Tipo do ponto analisado	3 caracteres alfanuméricos
4	Hora	(hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
5	Código do ponto analisado	Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
6	Pressão de entrada	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
7	Pressão de saída	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
8	Vazão horária	(nnnn.nn) 6 caracteres numéricos + identificador de decimal
9	Volume acumulado	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
10	Terminador	(*) asterisco

O tamanho da linha é fixo em 73 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido por brancos, respeitando os tamanhos especificados.

O campo 3, referente ao código do ponto analisado, deverá obedecer a seguinte codificação:

- a) Ponto de Entrega PTE
- b) Ponto de Recepção PTR
- c) Estação de Compressão ECO
- d) Estação de Redução de Pressão ERP
- e) Estação de Medição e Regulagem EMR

O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter "under score" (_).

Exemplo:

TRP,20020125,EMR,1120,GUARAREMA , 20.00, 21.00,4362.00, 9821.00*

Comentários e Sugestões ao item III e seus sub-itens, constantes deste Anexo I:
Substituir integralmente pela proposta apresentada no final deste comentário.

Justificativas:

- (a) As mesmas apresentadas nos Comentários e Sugestões ao § 1º do Art. 4º da Minuta em comento.

Redação Proposta para o item III e seus sub-itens:

"III. FORMATO DAS INFORMAÇÕES

(Handwritten mark)

A estrutura interna dos arquivos deverá ser mantida sempre no mesmo padrão definido, sendo que todos os campos serão separados por vírgulas e completados seus tamanhos com brancos, se necessário. Os valores numéricos terão sua parte decimal separada por um ponto (.). A linha será sempre encerrada por um asterisco (*). Não deverá haver indicador de fim de página, a página deve terminar no final do último asterisco sem que haja linhas em branco no final do arquivo.

As informações deverão seguir a formatação apresentada na tabela abaixo:

Campo	Descrição	Formato
1	<u>Código do transportador</u>	3 caracteres alfanuméricos
2	<u>Data</u>	(aaaammdd) 8 caracteres alfanuméricos
3	<u>Variável</u>	3 caracteres alfanuméricos
4	<u>Hora</u>	(hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
5	<u>Código do ponto analisado</u>	Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
6	<u>Valor acumulado do dia anterior</u>	(nnnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	<u>Poder Calorífico Superior</u>	(nnnn.nn) 6 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	<u>Cromatografia N₂</u>	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	<u>Cromatografia CO₂</u>	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	<u>Cromatografia H₂O</u>	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	<u>Cromatografia H₂O (°C @ PO à 1atm)</u>	(-nn.nn) identificador de negatividade + 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	<u>Cromatografia H₂S</u>	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	<u>Energia</u>	(nnnnnn.nn) 8 caracteres numéricos + identificador de decimal
7	<u>Terminador</u>	(*) asterisco
8	<u>Pressão de entrada</u>	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
9	<u>Pressão de saída</u>	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
10	<u>Vazão média horária</u>	(nnnn.nn) 6 caracteres numéricos + identificador de decimal



O tamanho da linha é fixo em 73 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido por brancos, respeitando os tamanhos especificados.

O campo 3, referente à variável, deverá obedecer a seguinte codificação:

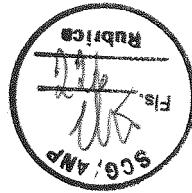
- a) Poder Calorífico Superior PCS
- b) Cromatografia N₂ CR1
- c) Cromatografia CO₂ CR2
- d) Cromatografia H₂O CR3
- e) Cromatografia H₂O (PO à 1atm) CR4
- f) Cromatografia H₂S CR5
- g) Energia Movimentada EMV

O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter “under score” (_).

Os itens identificados como campo 6 serão sempre únicos em cada linha, sendo que a coluna terá como tamanho fixo o maior parâmetro identificado (nnnnnn.nn).

Exemplo:

TRP,20020125,VAT,1120,GUARAREMA , 3348.00**



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

PORTEIRA N° _____, DE _____ DE 2002

Estabelece as informações a serem fornecidas pelas empresas transportadoras e carregadoras de gás natural ao mercado e à ANP.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições legais, considerando os termos do artigo 58 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, com base na Resolução de Diretoria nº _____, de _____ de _____ de 2002, torna público o seguinte ato:

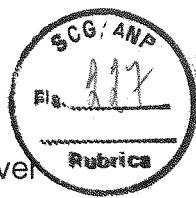
Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para o envio das informações referentes às atividades de transporte e de compra e venda de gás natural ao mercado, aos Carregadores e à Agência Nacional do Petróleo- ANP, nos termos determinados a seguir.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AO MERCADO

Art. 2º O Transportador, a partir da data do início de operação da instalação de transporte, manterá atualizado em sua página na *Internet* o Boletim Eletrônico contendo informações sobre:

I. Instalações de Transporte e Serviços Prestados, atualizadas permanentemente, indicando:

- a) termos e condições gerais de prestação de serviço;
- b) modelo de contrato para cada tipo de serviço;
- c) modelo de acordo de interconexão;
- d) modelo de acordo operativo de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega;
- e) mapa atualizado das instalações de transporte;
- f) características físicas e capacidade máxima das instalações de transporte, nas melhores condições operacionais;
- g) capacidade disponível para prestação de novos serviços de transporte firme nas melhores condições operacionais;
- h) quantidades programadas e realizadas de gás nos pontos de recepção e entrega (dados diários, referentes ao mês anterior);
- i) interrupções e reduções de capacidade, atuais e planejadas, no sistema;
- j) ampliações planejadas.



II. Contratos de Serviço de Transporte, atualizadas sempre que houver assinatura de um novo contrato ou alteração de um contrato vigente, indicando:

- a) nome completo do Carregador;
- b) tipo de serviço;
- c) data de início e término do contrato;
- d) evolução das capacidades contratadas;
- e) tarifas e descontos aplicados a cada carregador;
- f) relação acionária, direta ou indireta, entre Transportador e Carregador;

§ 1º O Boletim Eletrônico será acessível ao público, em sua totalidade, sem a imposição de senhas ou qualquer outro requerimento de acesso.

§ 2º As informações divulgadas no Boletim Eletrônico serão mantidas disponíveis por um período de 3 (três) anos e poderão ser recuperadas ("downloaded") a qualquer tempo pelos usuários.

Art. 3º Os Transportadores deverão tornar disponível em sua página na *internet* um relatório de simulações termo-hidráulicas identificando a capacidade de transporte de seus gasodutos.

Parágrafo Único. O referido relatório deverá ser atualizado sempre que houver alteração nas características físicas das instalações de transporte ou quando se fizer necessário.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES EXCLUSIVAMENTE À ANP

Art. 4º Os Transportadores devem tornar disponível em sua área de baixa de arquivo FTP (*File Transfer Protocol*), com acesso restrito à ANP, os dados que permitam a verificação da movimentação e qualidade de gás natural na infra-estrutura de transporte em território nacional.

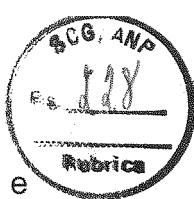
§ 1º Deverão ser fornecidos 2 (dois) arquivos contendo as informações a que se refere o *caput* deste artigo, quais sejam:

I – arquivo em base diária, contendo informações do dia operativo anterior, que deverá ser enviado até 12:00 horas do dia corrente.

II – arquivo em base horária, que deverá ser enviado de quatro em quatro horas.

§ 2º O conteúdo e o formato das informações a que se refere o *caput* deste artigo serão atualizados a cada ano e encontram-se no Anexo I da presente Portaria.

§ 3º O prazo para que os Transportadores cumpram com o disposto no *caput* deste artigo dependerá do seu nível de automação, obedecendo os seguintes prazos, a contar da data da publicação desta Portaria:



I – 1 (um) ano para os Transportadores que possuem apenas equipamentos e instrumentos primários .

II – 8 (oito) meses para os Transportadores que possuem sistema de controle.

Art. 5º Os Transportadores devem enviar à ANP a versão integral dos contratos de transporte assinados com cada um de seus Carregadores em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

Art. 6º Os Transportadores enviarão à ANP a versão integral dos seus acordos de interconexão em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações nesses acordos.

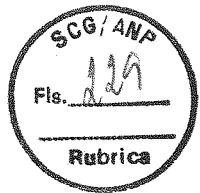
Art. 7º Os Transportadores enviarão à ANP a versão integral dos seus dos acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega, em até 15 (quinze) dias após a assinatura dos mesmos, bem como, em igual prazo, quaisquer alterações nesses acordos.

Art. 8º Além das informações previstas nos Artigos 4º, 5º, 6º e 7º, os Transportadores fornecerão, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo que esta determinar.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E À ANP

Art. 9º O Transportador enviará diariamente, até às 12:00 horas, aos seus Carregadores e à ANP um relatório operativo com as seguintes informações consolidadas do dia operativo anterior:

- a) data de referência;
- b) data e hora de envio;
- c) pressões do sistema por ponto de recepção e entrega;
- d) valores totais das medições diárias de vazão em cada ponto de recepção e entrega;
- e) valores das nominações e programações por Carregador em cada ponto de recepção e entrega;
- f) quantidades de gás realizadas em cada ponto de recepção e entrega por Carregador;
- g) quantidade total de gás para uso do sistema utilizada por Carregador;
- h) desequilíbrio diário e acumulado no mês, absoluto e percentual, total e por Carregador;
- i) estoque de gás por trecho do gasoduto.



INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS CARREGADORES EXCLUSIVAMENTE À ANP

Art. 10. Os Carregadores enviarão à ANP seus contratos de compra e venda de gás natural, em até 15 (quinze) dias após a sua assinatura bem como, em igual prazo, quaisquer alterações contratuais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os Transportadores em operação na data da publicação desta Portaria terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para implementar o Boletim Eletrônico, disposto no Artigo 2º, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 12. Os Transportadores que possuem sistema de controle e de supervisão na data da publicação dessa Portaria, e que já disponibilizam à ANP os dados referentes ao Artigo 4º, não deverão interromper este acesso.

Art. 13. Os contratos de transporte, de que trata o Artigo 5º, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados pelos Transportadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 14. Os acordos de interconexão, de que trata o Artigo 6º, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados pelos Transportadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 15. Os acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega, de que trata o Artigo 7º, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados pelos Transportadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 16. Os contratos de compra e venda de gás natural, de que trata o Artigo 10, que tenham sido firmados antes da publicação desta Portaria e que não tenham sido encaminhados à ANP serão enviados pelos Carregadores no prazo de 7 (sete) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

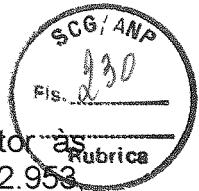
DISPOSIÇÕES GERAIS

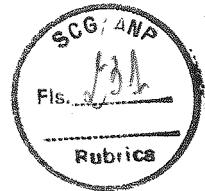
Art. 17. A ANP se compromete a não divulgar quaisquer documentos e informações de caráter comercial constantes dos contratos firmados entre as partes.

Art. 18. O descumprimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS





ANEXO I

I. ESTRUTURA DE ENVIO DE INFORMAÇÕES

Os Transportadores deverão tornar disponíveis os arquivos em base diária e horária no diretório \anp, especialmente criado na área de baixa de arquivo (FTP – *File Transfer Protocol Server*) do Transportador. Este diretório deverá ser restrito à leitura com acesso exclusivo à ANP.

Os arquivos deverão estar em formato texto (extensão txt) e serão sempre sobrepostos por arquivos atualizados ao fim do prazo determinado para cada arquivo.

O arquivo em base diária deverá ser nomeado no formato anp_xxx_diario.txt e o arquivo em base horária deverá ser nomeado no formato anp_xxx_horario.txt, onde xxx corresponde a sigla de 3 (três) dígitos que identifica o Transportador.

II. CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES

II.1 INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ARQUIVO DIÁRIO (ANP_XXX_DIARIO.TXT)

(a) Pontos de Recepção

- (a1) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm.).
- (a2) Poder Calorífico Superior, em KJ/m³, nas condições de 20°C e 1 atm. em base seca.
- (a3) N₂, em % molar, CO₂, em % molar, H₂O, em mg/m³, Ponto de Orvalho de H₂O, em °C e H₂S, em mg/m³ (todos os valores medidos nas condições de 20°C e 1 atm. em base seca)
- (a4) Energia Movimentada, em KW.

(b) Pontos de Entrega (“city-gates”)

- (b1) Volume acumulado, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm.).

(c) Estação de Compressão

- (c1) Consumo Próprio, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm.).

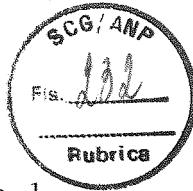
(d) Duto

- (d1) Empacotamento, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm.).
- (d2) Desequilíbrio, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm.).

II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ARQUIVO HORÁRIO (ANP_XXX_HORARIO.TXT)

(a) Estações de Compressão

- (a1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².



(a2) Pressão de Saída, em kgf/cm².

(a3) Vazão horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm.).

(b) Estações de Redução de Pressão

(b1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².

(b2) Pressão de Saída, em kgf/cm².

(b3) Vazão horária, em mil m³/h (em condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm.).

(c) Pontos de Recepção

(c1) Pressão de Saída, em kgf/cm².

(c2) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm.).

(c3) Volume movimentado acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm.).

(d) Estações de Medição e Regulagem

(d1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².

(d2) Pressão de Saída, em kgf/cm².

(d3) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm.).

(d4) Volume acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm.).

(e) Pontos de Entrega (“city-gates”)

(e1) Pressão de Entrada, em kgf/cm².

(e2) Vazão horária, em mil m³/h (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm.).

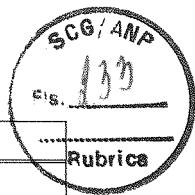
(e3) Volume acumulado desde o início do dia operativo, em mil m³ (nas condições padrão de temperatura, 20 °C, e pressão, 1 atm.).

III FORMATO DAS INFORMAÇÕES

A estrutura interna dos arquivos deverá ser mantida sempre no mesmo padrão definido, sendo que todos os campos serão separados por vírgulas e completados seus tamanhos com brancos, se necessário. Os valores numéricos terão sua parte decimal separada por um ponto (.). A linha será sempre encerrada por um asterisco (*). Não deverá haver indicador de fim de página, a página deve terminar no final do último asterisco sem que haja linhas em branco no final do arquivo.

III.1 FORMATAÇÃO DO ARQUIVO DIÁRIO (anp_xxx_diario.txt)

As informações do arquivo diário deverão seguir a formatação apresentada na tabela a seguir:

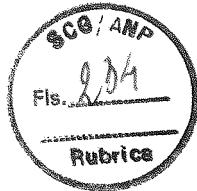


CAMPO	DESCRÍÇÃO	FORMATO
1	Código do transportador	3 caracteres alfanuméricos
2	Data	(aaaammdd) 8 caracteres alfanuméricos
3	Variável	3 caracteres alfanuméricos
4	Hora	(hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
5	Código do ponto analisado	Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
6	Valor acumulado do dia anterior	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Poder Calorífico Superior	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia N ₂	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia CO ₂	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ O	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ O (°C @ PO à 1atm)	(-nn.nn) identificador de negatividade + 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Cromatografia H ₂ S	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Energia	(nn.nn) 4 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Consumo Próprio	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Empacotamento	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
6	Desequilíbrio	(nnnnn.nn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
7	Terminador	(*) asterisco

O tamanho da linha é fixo em 53 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido por brancos, respeitando os tamanhos especificados.

O campo 3, referente à variável, deverá obedecer a seguinte codificação:

- | | |
|---|-----|
| a) Volume Acumulado | VAT |
| b) Poder Calorífico Superior | PCS |
| c) Cromatografia N ₂ | CR1 |
| d) Cromatografia CO ₂ | CR2 |
| e) Cromatografia H ₂ O | CR3 |
| f) Cromatografia H ₂ O (PO à 1atm) | CR4 |
| g) Cromatografia H ₂ S | CR5 |
| h) Energia Movimentada | EMV |



i) Consumo Próprio	VCP
j) Empacotamento	VPT
k) Desequilíbrio	VDS

O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter “*under score*” (_).

Os itens identificados como campo 6 serão sempre únicos em cada linha, sendo que a coluna terá como tamanho fixo (nnnnnn.nn).

Exemplo:

TRP,20020125,VAT,1120,GUARAREMA , 3348.00*

Observações:

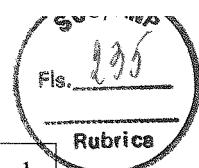
1 - Para os casos em que o ponto analisado (estação) permitir a inversão de fluxo, ou seja estação que pode operar como PTE ou PTR, deverá ser apresentado primeiro (linha mais próxima do topo dos dados no arquivo) as informações referentes a estação PTE e imediatamente abaixo as informações referentes a condição PTR.

2 - Não será permitido a definição do mesmo nome do “Código do ponto analisado” (contido no campo 5) para estação e duto.

III.2 FORMATAÇÃO DO ARQUIVO HORÁRIO (anp_xxx_horario.txt)

As informações do arquivo horário deverão seguir a formatação apresentada na tabela abaixo:

CAMPO	DESCRÍÇÃO	FORMATO
1	Código da empresa	3 caracteres alfanuméricos
2	Data	(aaaammdd) 8 caracteres alfanuméricos
3	Tipo do ponto analisado	3 caracteres alfanuméricos
4	Hora	(hhmm) 4 caracteres alfanuméricos
5	Código do ponto analisado	Máximo de 20 caracteres alfanuméricos
6	Pressão de entrada	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
7	Pressão de saída	(nnn.nn) 5 caracteres numéricos + identificador de decimal
8	Vazão horária	(nnnn.nn) 6 caracteres numéricos + identificador de decimal



9	Volume acumulado	(nnnnn.nnn) 7 caracteres numéricos + identificador de decimal
10	Terminador	(*) asterisco

O tamanho da linha é fixo em 73 caracteres para a posição dos valores descritos na tabela acima. Caso um dos valores não seja solicitado para alguma variável, o campo será preenchido por brancos, respeitando os tamanhos especificados.

O campo 3, referente ao código do ponto analisado, deverá obedecer a seguinte codificação:

- | | |
|-----------------------------------|-----|
| a) Ponto de Entrega | PTE |
| b) Ponto de Recepção | PTR |
| c) Estação de Compressão | ECO |
| d) Estação de Redução de Pressão | ERP |
| e) Estação de Medição e Regulagem | EMR |

O campo 5, referente ao código do ponto analisado, deverá ter tamanho fixo igual a 20 caracteres. O código do ponto analisado deverá ser todo em letras maiúsculas e não poderá ocorrer espaços em branco no meio do código. Caso o código tenha menos que 20 (vinte) caracteres, o campo deverá ser completado com espaços em branco. O código não poderá conter caracteres especiais e acentuações, com a exceção do caracter “*under score*” (_).

Exemplo:

TRP,20020125,EMR,1120,GUARAREMA , 20.00, 21.00,4362.00, 9821.00*

Obs.: Para os casos em que o ponto analisado (estação) permitir a inversão de fluxo, ou seja estação que pode operar como PTE ou PTR, deverá ser apresentado primeiro (linha mais próxima do topo dos dados no arquivo) as informações referentes a estação PTE e imediatamente abaixo as informações referentes a condição PTR.